



**Ministério do Desenvolvimento Social**  
**Secretaria Nacional de Assistência Social**

Benefícios Eventuais no SUAS: orientações técnicas  
**Documento sob consulta pública**

2018

## SIGLÁRIO

---

BE – Benefício Eventual

BPC – Benefício de Prestação Continuada

CAD ÚNICO – Cadastro Único

CAS – Conselho de Assistência Social

CEAS – Conselho Estadual de Assistência Social

CF – Constituição Federal

CIB – Comissão Intergestores Bipartite

CIT – Comissão Intergestores Tripartite

CEAS – Conselho Estadual de Assistência Social

CCN – Certidão Civil de Nascimento

CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social

CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social

CONPDEC – Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil

CNS - Carteira de Nome Social

CRAS – Centro de Referência em Assistência Social

CREAS – Centro de Referência Especializado em Assistência Social

CENTRO POP – Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua

CPF – Cadastro de Pessoa Física

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

DATASUS - Departamento de Informática do SUS

DF – Distrito Federal

ECP – Estado de Calamidade Pública

FEAS – Fundo Estadual de Assistência Social

FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social

FNAS – Fundo Nacional de Assistência Social

FNHIS – Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social

LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias

LOA – Lei Orçamentária Anual  
LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social  
LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social  
MDS – Ministério do Desenvolvimento Social  
NOB – Norma Operacional Básica  
PAIF – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família  
PAEFI – Serviço de Proteção Especializado a Famílias e Indivíduos  
PBF – Programa Bolsa Família  
PDAS – Plano Distrital de Assistência Social  
PLOA – Projeto de Lei Orçamentária Anual  
PMAS – Plano Municipal de Assistência Social  
PNAS – Política Nacional de Assistência Social  
PNMU - Política Nacional de Mobilidade Urbana  
PNPDEC – Política Nacional de Proteção e Defesa Civil  
PNH – Política Nacional de Habitação  
PPA – Plano Plurianual  
PSB – Proteção Social Básica  
PSE – Proteção Social Especial  
RG – Carteira de Identidade ou Registro Geral  
RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil  
RMA – Registro Mensal de Atendimento  
SCFV – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos  
SE – Situação de Emergência  
SEAS – Secretaria Estadual de Assistência Social  
SMAS – Secretaria Municipal de Assistência Social  
SNAS – Secretaria Nacional de Assistência Social  
SNHIS – Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social  
SUAS – Sistema Único de Assistência Social  
TABNET - Tabulador de Informações de Saúde

TFD – Tratamento Fora de Domicílio

TSF – Trabalho Social com Família

## Sumário

---

Benefícios Eventuais no SUAS .....	1
SIGLÁRIO .....	2
INTRODUÇÃO .....	7
Importância dos Princípios Normativos.....	9
Princípios dos Benefícios Eventuais (Decreto 6.307/07).....	10
I – Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas .....	10
II – Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos.....	10
III – Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas	10
IV – Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS .....	11
V – Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos .....	11
VI – Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do Benefício Eventual.....	12
VII – Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania .....	12
VIII – Ampla divulgação dos critérios para sua concessão .....	13
IX – Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social .....	13
Benefícios “natalidade” e “funeral” .....	14
Benefício Eventual por situação de nascimento .....	15
Um olhar sobre a parentalidade .....	16
Características do Benefício Eventual por situação de nascimento .....	17
Oferta do Benefício Eventual por situação de nascimento.....	19
Mortes e Funerais .....	22
Atenção pública nas situações de Morte .....	23
Benefício Eventual por situação de Morte.....	24
O Requerimento do Benefício Eventual por situação de morte .....	25
Traslado de corpo ou cinzas .....	26
A importância da informação para a oferta planejada de Benefícios Eventuais .....	28
Instrumentos de gestão e planejamento territorial.....	28
Integração dos Benefícios Eventuais às garantias do SUAS.....	33
Oferta de Benefícios Eventuais no âmbito do Trabalho Social com Famílias no SUAS - TSF .....	33

Ações Socioemergenciais no SUAS.....	34
Demandas espontâneas por Benefícios Eventuais no SUAS .....	35
Gestão Integrada de Serviços e Benefícios no SUAS.....	37
Locais de oferta dos Benefícios Eventuais .....	37
Equipe responsável pela oferta de Benefícios Eventuais.....	39
Registros e Comprovações da oferta: .....	40
Vulnerabilidade temporária .....	41
Benefício Eventual Alimentação .....	44
O Leite como alimento na Política de Assistência Social .....	47
Benefício Eventual para pagamento de aluguel .....	47
Documentação Civil Básica.....	48
Benefício Eventual para acesso ao Transporte .....	52
Acesso ao Benefício Eventual por Estrangeiros.....	55
Concessões Diversas .....	57
Material de Construção.....	57
Benefícios Eventuais e as situações de emergência e calamidade .....	58
Desastres e o Sistema Único de Assistência Social .....	59
As seguranças sociais e o Serviço de Proteção em Situação de Calamidade Pública e de Emergência.....	60
Formas de provisão do Benefício Eventual para calamidades.....	61
FINANCIAMENTO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS .....	64
Planejamento para gestão financeira .....	65
Oferta em pecúnia.....	66
O contrato de fornecimento .....	68
Referências .....	70

## INTRODUÇÃO

---

Os Benefícios Eventuais, para chegar ao formato de hoje, passaram por importantes transformações. Em 1954, por meio do Decreto nº 35.448, foram criados, no contexto da Previdência Social, o auxílio-maternidade e o auxílio-funeral, destinados aos segurados e aos dependentes. O auxílio-maternidade era concedido à mulher segurada da Previdência Social ou ao segurado em virtude do parto de sua esposa. Já o auxílio-funeral era garantido a quem comprovasse pagar as despesas com funeral de alguma das pessoas seguradas da Previdência Social. Não havia tempo mínimo de contribuição para ter acesso ao auxílio.

A aprovação da Lei nº 3.807, de 28 de janeiro de 1960, a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) imprimiu mudanças no auxílio-funeral, que passou a ser fixado em duas vezes o valor do salário mínimo vigente, pago aos dependentes do segurado falecido, para auxiliar nas despesas com o funeral (art. 44, da LOPS, e art. 105, do Decreto nº 48.959-A/1960). No caso de não haver dependentes do falecido, o executor do funeral teria suas despesas indenizadas, até o máximo de dois salários mínimos, desde que comprovadas por meio de documentação (art. 44, da LOPS).

A provisão desses benefícios sofreu novas alterações, com a Lei nº 8.213, de 24 de agosto de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, ao introduzir o princípio da seletividade, elegendo como beneficiários os segurados com renda, à época, de até Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), valor equivalente a três salários mínimos. Esta prestação ficou sob a responsabilidade da Previdência Social até 1996, quando a Assistência Social passou a garantir atenção às pessoas por situação de nascimento ou morte, na forma de benefícios eventuais, sem a exigência de contribuições prévias e como uma segurança afiançada por esta Política.

Com os avanços normativos instituídos a partir da Constituição Federal de 1988 e o disposto na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (lei 8.742/93) os Benefícios Eventuais vêm tomando forma à medida que a política de assistência social se consolida como direito do cidadão e dever do Estado. O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por meio da Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, e a União, por intermédio do Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, estabeleceram critérios orientadores para a regulamentação e a provisão de Benefícios Eventuais, no âmbito da

Política Pública de Assistência Social pelos Municípios, pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Em outubro de 2009, o então Ministério do Desenvolvimento social e Combate à Fome (MDS) realizou o Levantamento Nacional sobre os Benefícios Eventuais o qual permitiu obter uma visão panorâmica da provisão dos Benefícios Eventuais, bem como dos seus avanços e das dificuldades enfrentadas pelos municípios na sua oferta. Foram coletadas informações sobre diversos aspectos da regulação e da oferta dos benefícios, tais como: existência de regulação, conformidade com as normativas nacionais, financiamento do município e o cofinanciamento do estado, critérios de acesso, entre outros aspectos.

Neste mesmo sentido, em julho de 2014 a SNAS realizou consultoria sobre a Concepção dos Benefícios Eventuais com participação de gestores e acadêmicos da Política de Assistência Social. Esta consultoria foi o suporte teórico para a construção deste Caderno de Orientação Técnica comprometido como os objetivos, princípios, diretrizes e as seguranças afiançadas pela política de Assistência Social.

## Importância dos Princípios Normativos

---

O contexto de vulnerabilidade das famílias e indivíduos com direito a benefícios eventuais tem indicado a necessidade de acesso a diversas políticas públicas. As ofertas socioassistenciais devem ser garantidas em sua integralidade – benefícios, serviços e programas – de forma que a capacidade protetiva do Estado seja efetivada de forma a fortalecer a autonomia das famílias, garantindo os encaminhamentos necessários.

Desta forma, a prestação dos benefícios eventuais deve ocorrer em consonância com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e tendo por base os princípios dispostos no Decreto nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007.

A regulamentação dos benefícios eventuais pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, inscreve este benefício como oferta obrigatória pelo poder público, com referência em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

O benefício requer comprometimento orçamentário e qualificação técnica para sua prestação, devendo ocorrer preferencialmente no contexto do trabalho social com famílias no SUAS.

O Decreto 6.307/07 estabelece princípios normativos para orientação das ofertas dos Benefícios Eventuais no âmbito da política de Assistência Social.

Os **Princípios** dão identidade à norma, apontando objetivos e caminhos; são ideias que indicam sobre quais bases uma política deve ser constituída. Os princípios possuem a competência de alicerçar uma estrutura normativa de forma que garanta sua existência, observância e aplicabilidade. Ou seja, tem como finalidade fundamentar e orientar a formulação de uma política pública, orientando a elaboração das normativas municipais e do DF.

Vale destacar que os Princípios dos Benefícios Eventuais estão em consonância com os Princípios da Assistência Social, conforme disposto no art. 4º da Lei 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

## Princípios dos Benefícios Eventuais (Decreto 6.307/07)

### **I – Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas**

Este primeiro princípio demarca a importância da oferta integrada como potencializadora de acesso a outros direitos. A concessão do benefício pressupõe o encaminhamento aos serviços socioassistenciais e às demais políticas públicas, quando necessário, para garantir proteção social efetiva, respeitando-se contudo a livre adesão.

### **II – Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos**

A certeza da provisão significa que o ente público oferta bens, pecúnia ou serviços definidos na norma que regulamenta o benefício eventual no âmbito local, observando sempre as diretrizes da Política de Assistência Social.

O Princípio também evidencia a importância da agilidade e da presteza na sua oferta. Neste sentido, não deve haver filas de espera, agendamentos ou, mesmo o condicionamento da sua prestação à ocorrência de visitas domiciliares com agendamento futuro. Caso isso aconteça corre-se o risco de descaracterizar a natureza contingencial do benefício eventual, porque pode se configurar como obstáculo para acesso ao direito pelo requerente.

### **III – Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas**

Constitui característica da Política de Assistência Social a não contribuição, conforme previsto no artigo 1º da LOAS, “Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva(...)”. Desta forma, não cabe cobrança de qualquer contribuição para acesso ao benefício eventual.

Este princípio também reforça que não deve haver qualquer menção a favor, benesse ou mesmo que a oferta esteja vinculada ao atendimento de quaisquer condições, tais como prévia inscrição no Cadastro Único, participação em oficinas com famílias do PAIF e PAEFI, palestras ou similares.

O agente público precisa observar que a necessidade do requerente deste benefício advém de situação de vulnerabilidade e sua oferta não pode depender de condicionantes prévios ou compensações de qualquer natureza para seu acesso.

#### **IV – Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS**

A política de Assistência Social tem suas diretrizes consolidadas em um documento denominado PNAS – Política Nacional de Assistência Social produzido e aprovado pelo CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social em 2004.

O objetivo da PNAS foi demarcar formalmente um redesenho da Assistência Social enquanto política pública, distinta de ações fragmentadas, clientelismo e assistencialismo. Nessa perspectiva, a formulação dos critérios de elegibilidade para acesso ao Benefício Eventual não pode prescindir da observância aos princípios da PNAS, que visa assegurar a proteção integral dos direitos e seguranças sociais que cabe serem afiançadas no campo da política de assistência social.

Assim sendo, os critérios de acesso devem considerar a igualdade de direito no acesso ao benefício sem discriminação de qualquer natureza; o respeito à dignidade do cidadão e à sua autonomia.

#### **V – Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos**

O benefício eventual visa o enfrentamento de contingências sociais. Os requerentes, no momento de sua solicitação, estão vivenciando privações, necessidades imediatas ocasionadas por eventos que fogem da vida cotidiana e que prejudicam a capacidade de enfrentá-los. Logo, essas necessidades exigem respostas imediatas do poder público de forma a atender a necessidade do indivíduo ou da família.

Além disso, o poder público deve propiciar oportunidades para que o beneficiário manifeste sua opinião quanto à prontidão do atendimento e ofertas recebidas, ou reclame o direito não atendido. Ressalta-se a importância da existência e funcionamento regular de ouvidorias, conselhos, fóruns, entre outros.

## VI – Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do Benefício Eventual

O poder público deve garantir aos requerentes o acesso à informação acessível sobre as modalidades do benefício, formas de provisão (bens ou pecúnia), critérios, prazos, local da oferta e equipe responsável. Estas informações devem ser amplamente difundidas por diferentes formas de comunicação.

No momento de contingência vivenciada, o requerente não pode ter dúvida quanto ao local a que deve se dirigir e o que é necessário para requerer o benefício. Importa destacar que tais informações devem estar normatizadas e as equipes das unidades e dos serviços socioassistenciais aptas a prestarem esclarecimentos à população, em linguagem didática e acessível.

## VII – Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania

O benefício eventual é um direito assegurado a todas as famílias e indivíduos que, no momento de contingência social, necessitem da proteção social imediata do Estado. Deste modo, pode-se afirmar que tal oferta pública contribui para a igualdade de acesso a direitos fundamentais, especialmente para assegurar a **dignidade humana como** um valor e um direito que é referência para os demais direitos.

A dimensão da cidadania demanda uma oferta integrada a outras que materializam as seguranças sociais de sobrevivência, acolhida e convívio ofertadas pela à Política de Assistência Social.

## VIII – Ampla divulgação dos critérios para sua concessão

O poder público deve garantir que os critérios de acesso ao Benefício Eventual sejam amplamente publicizados a fim de que toda a população usuária da Assistência Social e a população em geral, no momento de uma eventualidade, saiba que possui o direito de requerer o benefício.

Esta divulgação pode ser feita por diversos meios e linguagens de comunicação, inclusive durante o trabalho social com famílias, por ocasião da acolhida, nas ações ofertadas pelo PAIF e PAEFI, entre outras ações, sempre de forma clara, objetiva, fidedigna e acessível.

## IX – Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social

Este princípio está em consonância com os valores sociais que norteiam a política de assistência social, conforme disposto no art. 4º da LOAS. Este benefício, assim como os demais, não pode promover uma revitimização das famílias ou indivíduos. Por isso, é vedado que o requerente seja submetido a entrevistas constrangedoras, a abordagens com uso de linguagem complexa e inacessível, visitas domiciliares invasivas e pré-julgamentos de qualquer natureza.

É fundamental compreender que famílias e indivíduos submetidos a processos históricos de exclusão social tenham maiores dificuldades para enfrentar contingências ou situações emergenciais, além do que, essas situações estão quase sempre, associadas a questões ambientais, socioeconômicas e culturais do país.

Desta forma, o benefício eventual se inscreve numa lógica de direitos e proteção social e presta-se ao fortalecimento da autonomia de quem dele necessitar.

## Benefícios “natalidade” e “funeral”

---

Historicamente, o apoio às famílias que vivenciavam situações de vulnerabilidade social se deu, prioritariamente, por organizações religiosas ou de voluntários. As famílias eram atendidas mediante a disponibilidade e a boa vontade de pessoas ou entidades, reforçando uma lógica de atendimento pontual e caritativo ao necessitado.

O apoio, em geral, se restringia à provisão de dinheiro ou de bens materiais - como enxovais ou caixão/urna funerária nas situações de nascimento e morte vivenciadas pelas famílias. Estas práticas persistiram ao mesmo tempo em que tiveram início as primeiras regulações em torno da temática.

Antes da entrada em vigor da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, que dispôs sobre os benefícios, serviços e programas desta política em 1993, a oferta dos chamados auxílios natalidade e funeral era de responsabilidade da política de Previdência Social. Esses auxílios eram concedidos aos cidadãos segurados pela Previdência Social, obedecendo a períodos de carência e a um determinado limite de renda por família.



Imagem extraída do google.com.br

Com a instituição dos Benefícios Eventuais pela LOAS, os auxílios natalidade e funeral foram extintos no contexto da Previdência Social. No Art. 22, a LOAS previa que os Benefícios Eventuais poderiam ser concedidos às famílias cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A alteração deste dispositivo veio com a promulgação da Lei 12.435 de 6 de julho de 2011, que alterou a LOAS e suprimiu o referido limite de renda como critério para concessão do benefício eventual.

A chegada de um novo membro ou a partida de outro, gera uma nova fase no ciclo de vida familiar que envolve alegrias, tristezas, expectativas, dúvidas, novos aprendizados e novas exigências. Como as famílias têm diferentes formas para interagir com seus

membros e com a sociedade, os acontecimentos familiares como os nascimentos e as mortes têm profundas repercussões sobre a vida familiar, refletindo na questão econômica, na organização do cotidiano da família e nos afetos presentes nas relações familiares e comunitárias. Estes afetos podem se referir tanto ao cuidado, ao amor, quanto ao abandono, ao ódio, à insegurança, entre outros.

As famílias podem vivenciar e lidar com estes acontecimentos de modos diferentes, de acordo com fatores como: a forma com que os membros da família se relacionam, os vínculos das famílias com a comunidade, a rede de apoio existente, a história de vida da família, a renda familiar e, entre outros fatores, o acesso que as famílias têm a direitos e à proteção do Estado. Por isso, algumas famílias vão requerer apoio para se reorganizarem diante do nascimento ou da morte de um ou mais de um de seus membros.

## Benefício Eventual por situação de nascimento

Como já tratado anteriormente, a política de Assistência Social acolheu o auxílio-natalidade – extinto na política de Previdência Social – transformando-o em um benefício de provisão ampla e gratuita, ou seja, uma provisão que independe de limite de renda, da contribuição prévia e direta a um sistema de seguro social ou da condição de trabalhadora/or de quem o solicita.

Gestações, nascimentos e as mortes trazem necessidades diversas para as famílias. Com tais eventos é possível que surjam ou se agravem situações de vulnerabilidade que podem afetar a vida das famílias, fragilizando seus vínculos internos e/ou comunitários, sua condição de vida e capacidade de proteger seus membros.

Assim, no âmbito do SUAS, o Benefício Eventual em virtude de nascimento é prestado para garantir apoio às famílias, por meio de bens de consumo ou valores monetários/pecúnia.

A oferta visa prevenir situações que impõem dificuldades para a sobrevivência dos sujeitos, em condições de dignidade humana, garantindo o compromisso do poder público frente à ocorrência de eventos inesperados e repentinos ligados à gestação, nascimento

ou morte de crianças<sup>1</sup>, e/ou morte das mães.

A oferta do benefício eventual por situação de nascimento se destina a evitar e superar inseguranças e vulnerabilidades sociais vivenciadas pelas mães e famílias nos processos que envolvem o nascimento ou a morte da própria mãe e/ou de filhas e filhos e que impactam na convivência, na autonomia, na renda, enfim, na capacidade de viver com qualidade de vida e de proteger uns aos outros no grupo familiar

## Um olhar sobre a parentalidade

A família é uma instituição dinâmica. Ela modifica a si própria e influencia as mudanças que ocorrem na sociedade. Com isso, é importante observar que existem diferentes tipos de arranjos familiares, os quais devem ser reconhecidos, respeitados e apoiados para o desenvolvimento e fortalecimento de sua função protetiva.

### **As mudanças nas famílias e na sociedade evidenciam a necessidade de novos modos de pensar e agir a partir das ofertas do Estado.**

As cobranças e pressões colocadas sobre as mulheres no exercício da maternidade são fatores que podem desencadear vivência de situações de vulnerabilidade. A maternidade apresenta desafios, não sendo algo que toda mulher naturalmente consegue desempenhar, por isso é necessário apoio nesse processo.



Imagem extraída do google.com.br

---

<sup>1</sup> Nesta orientação técnica foi feita a opção de adotar o termo “criança” para se referir a bebês que fazem jus ao Benefício Eventual por situação de nascimento.

Com a maternidade as cobranças podem aumentar juntamente com as necessidades de apoio material e imaterial. Ainda que não seja a primeira experiência de nascimentos/mortes na família, as mães podem requerer, com intensidades e formas diferentes, **acolhida e apoio** para viver a maternidade ou o luto de modo saudável para si, para a criança e para o grupo familiar. Por isso, neste momento, as equipes do SUAS devem ficar atentas para sinais como depressão, reclusão/isolamento, privação de sono, violência intrafamiliar entre outros que poderão indicar necessidade de ação ágil e de pronto, para além do Benefício Eventual.

A oferta do Benefício Eventual e todas as estratégias de articulação e encaminhamentos para outras ações no SUAS e para demais políticas setoriais deve considerar que há uma sobrecarga histórica de trabalho sobre as mulheres para a reprodução social dos sujeitos: no cuidado com seus familiares, no cuidado com o ambiente doméstico e no trabalho remunerado.

A responsabilidade no desenvolvimento de atividades de cuidado, socialmente atribuída à mulher, é, na verdade, um desafio a ser compartilhado em família, inclusive pelos homens.

Ou seja, o papel tradicional da mulher quanto ao cuidado familiar é uma construção social que oferece limites e por isso, precisa ser constantemente problematizada, sendo os serviços socioassistenciais um espaço privilegiado para tal discussão.

Da mesma forma, as ações dos serviços poderão estimular e desenvolver de forma igualitária, a parentalidade responsável entre os adultos de referência das crianças que nascem nas famílias, em complementariedade à oferta do Benefício Eventual.

## Características do Benefício Eventual por situação de nascimento

O Benefício Eventual por situação de nascimento deve atender, prioritariamente, as questões relacionadas aos seguintes aspectos:

- Necessidades da/s criança/s que vai/vão nascer e da/s criança/s recém-nascida/as;

- Apoio à mãe e/ou à família nos casos em que a/as criança/s morre/m logo após o nascimento;
- Apoio à família quando a mãe e/ou a/s criança/s morre/m em decorrência de circunstâncias ligadas à gestação ou ao nascimento da/s criança/s;

Além dos principais aspectos mencionados, o benefício eventual por nascimento poderá atender o que o poder público local avaliar pertinente.

Portanto, a gestão municipal e do Distrito Federal deve analisar as características das demandas apresentadas pelas famílias e definir, observando as deliberações do **Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e do Conselho de Assistência Social/DF** para definir qual será o orçamento, quais serão as formas e os critérios para oferta do benefício eventual por situação de nascimento.

**Importante frisar que o Benefício Eventual por situação de nascimento deve ser ofertado à família em número igual ao dos nascimentos ocorridos, ou seja considerar o nascimento de gêmeos, trigêmeos, etc.**

Não cabe à política de Assistência Social recusar ou colocar obstáculos à oferta do Benefício Eventual por situação de nascimento devido a posicionamento religioso ou ideológico diverso entre o membro/equipe responsável pela concessão a pessoa requerente, emitindo, por exemplo, juízo de valor sobre as circunstâncias da morte da criança e/ou da mãe.

Da mesma forma, é indevida a interferência das equipes nas questões afetas aos direitos reprodutivos e planejamento familiar das pessoas beneficiárias.

O Benefício Eventual também é devido a:

- Famílias e pessoas que geraram filhas/os ou se consideram mães e que possuem orientação sexual ou identidade de gênero diferente da socialmente estabelecida;
- Casais que não possuem união oficializada;
- Famílias monoparentais;
- Famílias adotantes de crianças;
- Adolescentes grávidas ou mães adolescentes;
- Pessoas que realizaram interrupção da gravidez nas situações previstas em lei.

Recomenda-se que a gestão municipal, ao regulamentar os Benefícios Eventuais estipule um prazo para aceitar os requerimentos do Benefício Eventual por situação de nascimento como forma de garantir maior alcance e transparência na concessão do benefício.

A concessão do Benefício Eventual por situação de nascimento, seja em bens ou pecúnia, deverá ser concluída com presteza após a realização do requerimento a fim de assegurar agilmente proteção social às famílias requerentes.

### Oferta do Benefício Eventual por situação de nascimento

De acordo com a Resolução CNAS nº 212/2006 o Benefício Eventual por situação de nascimento pode ser ofertado na forma de pecúnia (dinheiro, cheque, cartão, depósito, crédito e etc.) ou em bens de consumo (enxoval da criança recém-nascida, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e higiene).

Compreende-se que fraldas descartáveis ou de tecido estão entre os itens de higiene que podem ser ofertados como Benefício Eventual por situação de nascimento. Mas, esse benefício não precisa se caracterizar somente por um tipo de provisão ou resumir-se apenas a bens ou a um tipo de bem, como enxoval.

Para ser ofertado em pecúnia, o Benefício Eventual por situação de nascimento deve ter como referência o valor das despesas relacionadas às necessidades e demandas apresentadas pelas famílias. Comumente as referências de valores são definidas e reguladas na legislação local.

A oferta em pecúnia é a que melhor respeita a autonomia das/os beneficiárias/os, já que pode ser utilizado para suprir necessidades materiais diversas, conforme definição da própria família.

No caso de oferta por meio de bens de consumo, o Benefício Eventual deve ser adequado às necessidades da criança e/ou da mãe, respeitando sua dignidade e sua cultura. Deve fundamentalmente apresentar a qualidade necessária para garantir a integridade física e psicológica dos beneficiários. E ainda, deverá ser adquirido pelo poder público local

levando-se em consideração os estudos de realidade e/ou diagnósticos socioterritoriais realizados pelas equipes, bem como as características climáticas <sup>2</sup> do município.

A utilização dos itens que irão compor o Benefício Eventual em bens, quando ofertado como enxoval, nem sempre é óbvia. Por isso a gestão local e as equipes devem estar atentas à **cultura e hábitos locais** adequando a composição do benefício, se necessário.

Vale destacar a importância da articulação com a política de saúde quanto a gestão local decidir pela oferta de mamadeiras, fraldas, banheira e outros itens que necessitem de orientação profissional quanto ao uso.

Por meio de escuta respeitosa e qualificada as equipes devem, além de ofertar o benefício prontamente, buscar compreender e identificar a vulnerabilidade vivenciada pelo requerente e apresentar os serviços e ações realizadas no SUAS e em outras políticas públicas.

O kit enxoval é oferta tradicional do campo da Assistência Social e vem sendo realizada também no campo da política pública, no âmbito do SUAS. Contudo, considerando as características legais do BE a oferta do kit enxoval deve ser ágil e sem condicionalidades para contemplar os Princípios definidos no Decreto 6.307/07.

A gestão municipal de Assistência Social poderá criar ações e programas, de preferência intersetoriais, com foco nas questões que envolvem a gestação e nascimentos, inclusive com previsão de entrega de enxoval ao final para as/os participantes.

Porém, essa ação não se encontra no campo dos Benefícios Eventuais já que não contempla uma oferta ágil, realizada em caráter de urgência e não condicionada à participação em quaisquer atividades.

---

<sup>2</sup> As características climáticas do município devem ser observadas para definição dos materiais que irão compor o Benefício Eventual quando ofertado em bens.

O Benefício Eventual por situação de nascimento, assim como os demais Benefícios Eventuais, não pode ter sua oferta vinculada à exigência de quaisquer contrapartidas ou ser uma recompensa por participação em atividades dos serviços socioassistenciais.

Não constitui oferta do BE na situação de nascimento:

- Entrega de kit enxoval apenas após a participação em oficinas do PAIF ou grupos do SCFV ou outras ações;
- Enxovais confeccionados pelas próprias famílias beneficiárias;
- Exame para teste de paternidade pelo DNA.

Os serviços socioassistenciais poderão orientar e estimular a criação e o fortalecimento de coletivos e redes informais de apoio às gestantes, mães e suas famílias, bem como prestar orientações e encaminhamentos para acesso aos direitos das gestantes, das nutrizes e das crianças, tais como: consultas pré-natal, obtenção de licença-maternidade, creches, paternidade responsável e outros.

## Mortes e Funerais

---

Registros históricos mostram que, em diferentes sociedades, os seres humanos já tinham o hábito de realizar funerais para seus mortos. Tais registros indicam que os enterros possuíam características ritualísticas nos desenhos que representavam cerimônias fúnebres e em cadáveres acompanhados por objetos pessoais, mumificados, enterrados em posições confortáveis, entre outras situações.

Estes rituais tinham, entre outros, o objetivo de garantir uma despedida respeitosa e menos dolorosa do ente querido, bem como evitar grandes sofrimentos daqueles que permaneciam vivos.

A maior parte da sociedade atual considera o funeral um rito de passagem, ou seja, um rito social necessário para elaboração do luto e para conforto psicológico e social à esfera familiar e comunitária.

Além disso, a morte é considerada um evento que, além de causar impacto no cotidiano dos familiares vivos, também demanda providências do campo jurídico e das políticas públicas, tais como saúde, meio ambiente, Assistência Social e etc.

No Brasil é garantido o direito de sepultar, ser sepultada/o e assim permanecer. A garantia desse direito relaciona-se ao dever de tratar dignamente as famílias e seus mortos, garantindo, ainda, o atendimento de medidas sanitárias, ambientais, entre outras.

O sepultamento se refere ao ato de enterrar os mortos, enquanto o funeral constitui o conjunto de atos e procedimentos que envolvem o sepultamento e, em geral, compreendem a urna funerária, o velório, a remoção do corpo, o enterro da pessoa falecida, entre outras ações.

## Atenção pública nas situações de Morte

Antes de funerais e sepultamentos virem a compor o conjunto de atribuições da política de Assistência Social, no campo dos Benefícios Eventuais, já existiam legislações ligadas aos Serviços Urbanos locais regulamentando tais provisões.

As regulamentações anteriores firmaram um entendimento de que cabe ao poder público local responder diretamente, ou por meio de concessão pública, pela oferta de serviços funerários e cemiteriais, sendo que as concessionárias atuam a partir de cobrança de taxas pela execução dos serviços concedidos. Contudo, tais serviços também podem ser garantidos pela iniciativa privada, sob fiscalização do poder público.

As organizações para oferta desses serviços diferem localmente. Dessa forma, é necessário que a gestão municipal ou do DF defina como assegurar o direito de famílias e indivíduos que não possuem condições de arcar com o custeio desses serviços.

**Assim, vale o reforço de que a existência de serviços funerários prestados pela iniciativa privada não tira a responsabilidade do poder público de garantir o direito do sepultamento digno e gratuito às pessoas que necessitarem de tal serviço.**

Conforme comentário ao art. 37 da Minuta de Projeto de Lei do SUAS para Municípios, pactuada pela Resolução da Comissão Intergestores Tripartite – CIT nº 12, de 4 de dezembro de 2014:

É importante observar que é do interesse do poder público municipal atender as necessidades imediatas do sepultamento, assim, quando a oferta dos serviços de sepultamento é ofertado por outras políticas públicas, não há necessidade de a assistência social reivindicar para si essa prestação.

Desta forma, a oferta que cabe ao campo da política de Assistência Social no que diz respeito à morte distingue-se do serviço municipal ou do DF de sepultamento de pessoas por meio de concessões públicas. Isso porque cabe à Assistência Social a oferta de Benefício Eventual por situação de morte apenas quando o serviço funerário não é garantido de forma gratuita pelo Poder Público.

As legislações locais sobre os referidos serviços devem assegurar o cumprimento de exigências urbanísticas, ambientais e sanitárias, além de prever o atendimento adequado aos mortos e suas famílias. Assim, a administração pública pode buscar especialistas em gestão urbana, saúde e meio ambiente para atender as demandas relativas ao enterro de pessoas e acompanhar a execução dos serviços em atenção aos desdobramentos decorrentes.

Destaca-se, ainda, que **há temas relativos ao enterro de pessoas que devem ser observados pela gestão municipal e que não competem à Assistência Social**, como: a localização dos cemitérios, o material utilizado nas urnas funerárias, vegetação nos arredores, geologia e hidrogeologia do meio para controle da qualidade da água dos poços vizinhos de cemitérios, prevenção à contaminação da água, regras sobre transporte de cadáveres para longas distâncias, entre outros.

## Benefício Eventual por situação de Morte

O Benefício Eventual por situação de morte, também chamado Benefício Eventual Funeral (ou auxílio-funeral), visa não somente garantir funeral digno como garantir o enfrentamento de vulnerabilidades que surgem ou se intensificam depois da morte do membro da família.

O Benefício Eventual por situação de morte pode ser ofertado em pecúnia, por uma única parcela ou mais, em bens de consumo, ou na prestação de serviços, na quantidade do número de mortes ocorridas no grupo familiar.

O Decreto nº 6.307/2007 e a Resolução CNAS nº 212/2006, em seus artigos 4º, 8º e 9º, respectivamente, indicam quais ofertas contemplam o Benefício Eventual por situação de morte:

- As despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes;
- As necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e
- O ressarcimento, no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que ele se fez necessário.

As modalidades de oferta do Benefício Eventual por situação de morte devem estar definidas na regulamentação local, observando a Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, que indicará as principais demandas da população local na situação de morte.

Observe-se que a regulamentação do benefício eventual na situação de morte, Decreto nº 6.307/2007 e a Resolução CNAS nº 212/2006, trazem a previsão de uma oferta capaz de garantir proteção social ampliada à família demandante, com diversas possibilidades de concessão.

A oferta em forma de pecúnia deve cobrir o custeio dos bens e/ou serviços previstos na regulamentação local.

É fundamental que a gestão local preze pela garantia de dignidade e respeito aos indivíduos e famílias requerentes, bem como pela oferta laica e com qualidade de bens e serviços.

## O Requerimento do Benefício Eventual por situação de morte

O requerimento deste benefício pode ser realizado por um integrante da família, pessoa autorizada mediante procuração, representante de instituição pública ou privada que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento, ou outro órgão municipal ou do DF indicado em regulamento.

O deslocamento, peculiar ao modo de vida de alguns grupos populacionais, não é obstáculo para que o município, onde ocorreu o falecimento, ofereça o Benefício Eventual por situação de morte.

Além da oferta do Benefício Eventual por situação de morte a política de Assistência Social, conforme a necessidade e o desejo da família, ainda prestará o atendimento e/ou acompanhamento familiar por ocasião da perda do ente.

### Traslado de corpo ou cinzas

O traslado de corpo consiste no transporte de pessoas falecidas em âmbito intermunicipal, interestadual ou internacional. As regras sobre traslado de corpo no Brasil devem observar as legislações locais, que indicarão a documentação necessária e como realizar o procedimento de transferência.

Os documentos solicitados comumente são o alvará judicial, a autorização da Vigilância em Saúde Ambiental, entre outros, como certidão de óbito e local onde o corpo será sepultado.

Há locais em que o deslocamento populacional é mais frequente e intenso, principalmente devido à busca das pessoas por oportunidades de trabalho. Assim, a morte pode ocorrer em local distante da família, indicando necessidade de traslado para que o enterro ocorra no território de origem da pessoa falecida.

O traslado interestadual deve observar as normas do estado onde ocorreu a morte e do estado de origem para onde o corpo deve ser levado. Não são todos os estados brasileiros que possuem leis e regulamentos sobre traslado de corpo.

O traslado realizado pelas gestões estaduais deve ser previsto em legislação específica, pois não se configura como benefício eventual tendo em vista que não há previsão na LOAS sobre oferta direta de benefícios eventuais pelos estados.

Contudo, quando o estado não possui regulamento específico sobre traslado poderá realizar o serviço com recursos próprios em ação financeira que permite utilização de recursos para situações urgentes.

O traslado internacional deve contar com o apoio dos consulados dos países envolvidos. A liberação do corpo ocorre pelo consulado, observando que o Ministério das Relações Exteriores não custeia o traslado. As despesas são financiadas pelo governo brasileiro quando a pessoa falecida estava a serviço do país ou pelo governo onde a pessoa se encontrava se houver alguma responsabilidade sobre a morte do indivíduo.

Quando a família não possui condições de arcar com as despesas, o sepultamento ocorre no país estrangeiro conforme definido pela legislação local. O traslado internacional dependerá necessariamente do registro no consulado, da apresentação da certidão de óbito, do laudo médico de embalsamento e da autorização de remoção do corpo emitida por uma autoridade policial do local do evento.

Os municípios e o DF possuem autonomia para avaliar a possibilidade de oferta do traslado de corpo no campo do benefício eventual, observando a previsão do custeio na Lei Orçamentária Anual. Contudo, a oferta também poderá ocorrer em caráter de urgência recursos próprios em ação financeira que permite utilização de recursos para situações urgentes.

O Município ainda poderá ofertar o traslado com a participação do estado utilizando recursos fundo a fundo, observando a pactuação da Comissão Intergestores Bipartite - CIB e a previsão na lei de cofinanciamento estadual do benefício eventual.

## A importância da informação para a oferta planejada de Benefícios Eventuais

---

Conhecer o território, os modos de vida das famílias, as características de emprego e mobilidade populacional do município é essencial para planejar a oferta de Benefícios Eventuais.

A partir da identificação das demandas e do conhecimento da realidade da população em seu território de vivência, o poder público municipal passa a dispor de informações que auxiliam na adequação da prestação do Benefício Eventual em função do contexto do Município e do DF e das situações emergenciais possíveis de ocorrer.

O olhar atento para o território e suas populações permite que as ofertas sejam adequadas às reais demandas e necessidades do público usuário.

**A provisão é eventual e temporária, mas o conhecimento sobre os riscos a que se destinam as concessões de Benefícios Eventuais deve constituir um saber sistemático capaz de pautar a função de Vigilância Socioassistencial para planejar e aprimorar as entregas da política de Assistência Social no município.**

### Instrumentos de gestão e planejamento territorial

A Resolução CIT nº 12/2014 reforça que **“o público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelos municípios e DF a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta”**.

Com a Norma Operacional Básica do SUAS (NOB-SUAS), aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, estudos da realidade do município, diagnósticos socioterritoriais, produção e utilização de dados e informações passam a ter centralidade na forma de se pensar o planejamento, a execução, o monitoramento e a avaliação das ofertas no SUAS.

O conhecimento das famílias e do território, o planejamento da oferta e o controle social são necessários à oferta regular e certa de benefícios eventuais. O que rompe, segundo Ana Lígia Gomes (1999), “com o tradicional campo de ações da Assistência Social onde sempre predominou a incerteza, a descontinuidade, a precariedade e a ausência de regras claras e definidas para acesso, dependendo da disponibilidade financeira”.

O poder público local deverá considerar a utilização dos seguintes instrumentos de gestão, de informação e planejamento territorial para organizar a gestão dos benefícios eventuais:

- **Planejamento Municipal/Distrital:** é um instrumento dinâmico que deve prever processos de decisão e avaliação para ajustes e revisão de rumos com rapidez (2013). O **Planejamento** é o instrumento que deve orientar a gestão dos benefícios eventuais nos municípios e se materializa no **Plano de Assistência Social**.
- **Plano Municipal/Distrital de Assistência Social:** é um instrumento de planejamento estratégico cuja elaboração é de responsabilidade do órgão gestor da política de assistência social no município e no DF, com aprovação do Conselho de Assistência Social local. Organiza, regula e norteia a execução da PNAS na perspectiva do SUAS, conforme dispõe o art. 18 da NOB-SUAS/2012, observando as deliberações das Conferências de Assistência Social; metas pactuadas para aprimoramento do SUAS; as ações intersetoriais e as ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.
- **Diagnóstico socioterritorial** ou Diagnóstico Social territorializado: é um instrumento de gestão hábil para mapear demandas e ofertas de Benefícios Eventuais, bem como para orientar negociações e decisões de financiamento pelo município e cofinanciamento pelo estado por meio de pactuações nas CIBs. **O diagnóstico é um referencial de informações para prestação de benefícios eventuais** e base para a elaboração do Plano Municipal e Distrital de Assistência Social. As informações do diagnóstico apoiam a regulamentação dos Benefícios Eventuais na definição dos fluxos de oferta e na integração entre benefícios e serviços.

São objetivos do Diagnóstico:

- ❖ Mapear os riscos e vulnerabilidades da população (identificar possíveis demandas e também identificar as ofertas e lacunas de ofertas das políticas de Assistência Social e demais políticas);
  - ❖ Indicar quais são e qual o volume das ofertas da Assistência Social e de outras políticas públicas, onde e como são feitas, a quem são dirigidas, qual seu padrão de qualidade e se existem vazios de cobertura; e,
  - ❖ Analisar a cobertura e a relação “demandas x ofertas” no território.
- 
- **Censo SUAS, Registro Mensal de Atendimento – RMA, Prontuário SUAS e demais formas de registro utilizadas pelos municípios e DF (planilhas, listagens e relatórios, cadastros e prontuários dos serviços socioassistenciais, sistemas próprios, entre outros):** são bases importantes para obtenção, sistematização e visibilidade de informações sobre ofertas de Benefícios Eventuais.

As informações registradas pelas equipes responsáveis pela oferta dos Benefícios Eventuais oferecem subsídios sobre a realidade para planejamento das ações da política de Assistência Social no município e DF. Por isso, é papel da gestão local fortalecer a Vigilância Socioassistencial, implementando o setor e garantindo espaços de formação e capacitação para os trabalhadores.

É especialmente no trabalho social com famílias realizado no âmbito da PSB e da PSE com beneficiários da Assistência Social onde ocorre o registro de informações para mapear as vulnerabilidades no território.

As equipes dos serviços socioassistenciais ou as equipes técnicas da PSB e da PSE devem, periodicamente, registrar a quantidade de beneficiários do Benefício Eventual e atualizar o diagnóstico do território.

Os responsáveis pela Vigilância Socioassistencial devem manter constante diálogo com as áreas da PSB e PSE, estabelecendo fluxos e definindo calendário de reuniões para garantir atualização das informações, efetivo monitoramento e avaliação das ofertas.

- **Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único)** é um instrumento que permite ampliação do conhecimento sobre as características socioeconômicas das pessoas cadastradas. Identifica e caracteriza o perfil de indivíduos e famílias de baixa renda a partir de informações sobre as pessoas e o grupo familiar, características da residência, escolaridade, situação de trabalho e renda, entre outras.

Os dados e informações de outras políticas públicas são elementos que favorecem o planejamento e a organização das ofertas de Benefícios Eventuais. Existem bancos de dados eletrônicos vinculados a diversos órgãos e políticas e que se encontram disponíveis para consulta do público em geral.

No planejamento da oferta dos Benefícios Eventuais por situação de nascimento e morte, por exemplo, a gestão de Assistência Social local poderá acessar informações da política de Saúde a partir de consulta às “Estatísticas vitais sobre nascidos vivos e mortalidade”, obtidas por meio do tabulador de Informações de Saúde (TABNET) do Departamento de Informática do SUS - DATASUS, na página: <http://datasus.saude.gov.br>.

Em relação às situações de emergência e/ou calamidade, é possível utilizar informações para planejar as ofertas municipais antes, durante e depois da ocorrência de desastres.

É possível obter informações sobre os locais que estão ou que já estiveram com situação de desastre reconhecida. Há um conjunto de informações que mostram, desde o ano de 2003, a recorrência da situação de emergência ou calamidade nos municípios a partir dos reconhecimentos federais de situação de emergência e estado de calamidade pública.

Tais informações ficam disponíveis na página do Ministério da Integração Nacional: <http://www.mi.gov.br/web/guest/defesacivil> ou podem ser acessadas pelo Sistema Integrado de Informações sobre Desastres: <https://s2id.mi.gov.br/>.

Além disso, é fundamental **trabalhar intersetorialmente** para o acesso a dados de políticas locais, tais como as políticas de saúde, educação, segurança alimentar, habitação, direitos humanos, defesa civil, documentação civil; bem como para obtenção de informações sobre crianças beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada – BPC

fora da escola, violência contra a mulher, descumprimento de condicionalidades do Programa Bolsa Família entre outras.

Saiba mais sobre Vigilância Socioassistencial no link:

<http://blog.mds.gov.br/redesuas/vigilancia-socioassistencial/>

## Integração dos Benefícios Eventuais às garantias do SUAS

---

A oferta articulada de Benefícios Eventuais e serviços socioassistenciais fundamenta-se no princípio da integração entre as garantias do SUAS, disposto no inciso I do artigo 2º do Decreto 6.307/2007, e tem por objetivo fortalecer a proteção social a indivíduos e famílias que vivenciam situações de vulnerabilidade em seus territórios.

Trata-se de uma ação fundamental para a proteção integral dos direitos das famílias e indivíduos, pois favorece o acesso a outros direitos e busca garantir ou restabelecer as seguranças sociais de acolhida, sobrevivência e convívio, de forma que a capacidade protetiva do Estado seja efetiva e as pessoas fortalecidas em sua autonomia.

### Oferta de Benefícios Eventuais no âmbito do Trabalho Social com Famílias no SUAS - TSF

O Trabalho Social com Famílias é o processo desenvolvido no campo da política pública de Assistência Social para criar estratégias de proteção social às famílias e indivíduos, tendo por base suas relações familiares e comunitárias em seus territórios de vivência.

Deve ser realizado respeitando a autonomia e potencialidades das famílias<sup>3</sup>, a partir de pressupostos éticos, conhecimento teórico-metodológico e técnico-operativo.

Atuar na perspectiva da integração significa identificar, em conjunto com o público usuário:

- as dificuldades;
- as possibilidades de mudanças; e
- os recursos disponíveis: individuais, familiares e do território.

---

<sup>3</sup> O TSF no SUAS é responsável por articular o caráter protetivo, preventivo e proativo na política de assistência social na lógica de integralidade da atenção e da garantia das seguranças alicerçadas pelo SUAS

Esses aspectos são fundamentais para que indivíduos e famílias articulem respostas para superar a vulnerabilidade temporária vivenciada.

## Ações Socioemergenciais no SUAS

Diversas ações no âmbito do SUAS são direcionadas a prevenir e responder, DE FORMA IMEDIATA, situações de vulnerabilidade e risco vivenciadas pelas famílias, ou por um de seus membros. Tais ações são chamadas AÇÕES SOCIOEMERGENCIAIS<sup>4</sup> e compreendem a oferta de Benefícios Eventuais.

Nesta perspectiva, os Benefícios Eventuais são elementos potencializadores da proteção ofertada pelo trabalho social com famílias realizado no âmbito dos serviços de Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial - PSE.

**Entende-se que essa potencialização ocorre uma vez que a acolhida das demandas por benefícios eventuais pode ser a primeira e principal estratégia de mobilização e engajamento nos serviços.** Ou seja, famílias e indivíduos demandantes podem ser inseridos nos serviços a partir da identificação de outras demandas, para além de Benefícios Eventuais.

**Portanto, a concessão de benefícios eventuais deve ocorrer preferencialmente no âmbito do trabalho social com famílias desenvolvido por meio dos serviços socioassistenciais tipificados e ofertados nas unidades públicas de referência da política de assistência social.**

É preciso que as ações busquem reforçar a perspectiva de direito presente na oferta do Benefício Eventual para que configure uma oferta reclamável, sem vinculação com quaisquer atividades de cunho assistencialista, partidário ou religioso.

---

<sup>4</sup> Fonte: Caderno de Orientações Fundamentos ético-políticos e rumos teórico-metodológicos para fortalecer o Trabalho Social com Famílias na Política Nacional de Assistência Social. Brasília, 2016. Link para acesso: [http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/TrabalhoSocialcomFamilias.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/TrabalhoSocialcomFamilias.pdf)

**A oferta na perspectiva do direito deve expressar a concessão como provimento estatal. A doação em caráter de troca, com conotação de favorecimento não corresponde a oferta no campo do direito, onde se localizam os benefícios eventuais.**

No âmbito do trabalho social com famílias a concessão é o ato formal de conhecimento do direito ao Benefício Eventual realizado pela equipe técnica responsável do CRAS - PAIF, do CREAS - PAEFI e Centros POP - Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

Assim sendo, a concessão de Benefícios Eventuais pode ocorrer no âmbito do trabalho social com famílias em quaisquer serviços socioassistenciais, e também decorre de demanda espontânea por indivíduos e famílias.

### **Demandas espontâneas por Benefícios Eventuais no SUAS**

As demandas por Benefícios Eventuais apresentadas de forma espontânea por indivíduos e famílias, particularmente nos CRAS - que são uma das principais portas de entrada para o SUAS, devem ser acolhidas e reconhecidas como **forma legítima** de busca por direitos de cidadania.

As demandas espontâneas subsidiam a vigilância socioassistencial para planejamento das atenções pela política de Assistência Social visando proteção integral. Qualquer demanda apresentada em unidade pública é **socialmente relevante**, não devendo ser considerada de menor importância no âmbito dos serviços.

As famílias vivenciam as consequências do contexto socioeconômico e ambiental em que vivem. As relações familiares tendem a refletir o quadro mais amplo de risco, desigualdade e violência dos territórios. Apesar das dificuldades enfrentadas para superarem as contingências vivenciadas, as famílias desempenham um importante papel na vida dos seus membros, o que deve ser reconhecido pelo agente público no exercício da profissão.

A oferta do benefício eventual na demanda espontânea materializa a atuação do poder público para fortalecer a família na sua função protetiva para o enfrentamento da situação contingencial vivenciada. É justamente a oferta ágil e certa, conforme previsto no regulamento municipal e do DF, que caracteriza o direito prestado de forma respeitosa e não culpabilizante.

**Uma crescente demanda espontânea por benefícios eventuais requer atenção do poder público porque pode sinalizar uma grande desproteção vivenciada no território e a necessidade de ampliação na oferta dos serviços, ou mesmo a ausência ou precariedade de ações de outras políticas.**

Atenção:

Não cabe às unidades e serviços socioassistenciais o atendimento de demandas cuja natureza e característica extrapolam as atribuições e responsabilidades da rede socioassistencial ou que dizem respeito a **ofertas de outras políticas setoriais**, tais como saúde, educação, mobilidade, infraestrutura, entre outras. Isto quer dizer que o benefício eventual não deve contemplar demandas que não dizem respeito aos seus objetivos e às seguranças afiançadas pela política de assistência social.

**Destaca-se que as provisões do campo de outras políticas, tais como saúde, educação, habitação, entre outras, não devem ser concedidas por meio do Benefício Eventual conforme regra estabelecida pela Resolução CNAS nº 39/2010 e pelo Decreto 6.307/2007, art. 9º.**

Na medida em que a coordenação da unidade de referência da Assistência Social identificar demanda de outra política pública, como medicamentos, fraldas, transporte para tratamento de saúde, transporte escolar, e outras inúmeras demandas, cabe informação ao órgão gestor de Assistência Social municipal, ou do DF, para articulação intersetorial com finalidade de garantir os direitos das famílias nas respectivas políticas públicas.

## Gestão Integrada de Serviços e Benefícios no SUAS

O Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do SUAS (Resolução nº 07/2009) estabelece responsabilidades, procedimentos, padrão de organização e repasse de informações sobre as famílias referenciadas nos CRAS e CREAS, atribuindo ao órgão gestor da Assistência Social municipal ou do Distrito Federal a gestão articulada entre serviços e benefícios.

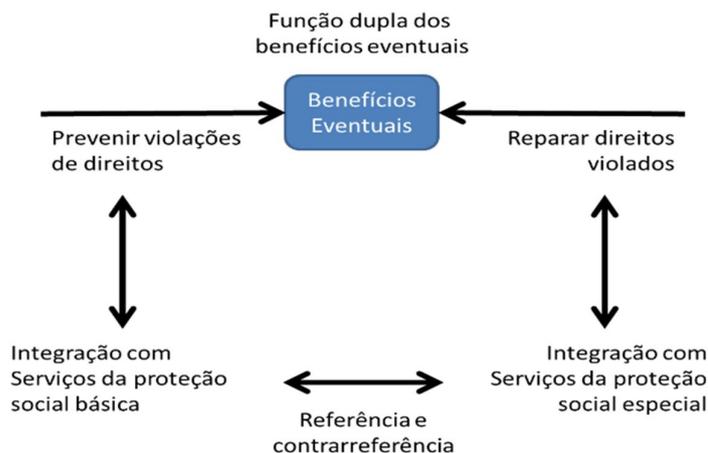
A partir desta gestão articulada é possível aos CRAS operacionalizar, no âmbito da PSB, e ao CREAS, no âmbito da PSE, o atendimento e acompanhamento prioritário às famílias que recebem Benefícios Eventuais. Dessa forma, as famílias e indivíduos beneficiários também devem ter garantia de acesso ao PAIF e ao PAEFI, sempre que necessário, **respeitando a livre adesão**, e observando que a situação de vulnerabilidade vivenciada pode ser agravada devido à insuficiência de recursos para a sobrevivência da pessoa ou do grupo familiar.

É importante observar que:

**A participação nos programas, projetos e serviços socioassistenciais não pode ser uma condicionalidade para indivíduos e famílias beneficiárias de Benefícios Eventuais.**

### Locais de oferta dos Benefícios Eventuais

Os Benefícios Eventuais possuem dupla função de prevenção e reparo de violações de direito, por isso podem ser ofertados no âmbito dos serviços de proteção social básica e especial do SUAS.



É imprescindível que o local de prestação do benefício eventual seja definido em normativa municipal e amplamente divulgado para que as pessoas não tenham dúvida sobre para onde devem se dirigir no momento da necessidade.

Neste sentido é importante que haja articulação e definição de fluxos na rede socioassistencial para que se possa referenciar o público demandante de forma adequada, evitando deslocamentos desnecessários e a necessidade de repetição de suas histórias.

Uma vez que as equipes de referência são responsáveis pela organização e oferta de serviços, programas, projetos e benefícios, a orientação é que a concessão de Benefícios Eventuais ocorra em todos os equipamentos de referência da Assistência Social: CRAS, CREAS, Centro Pop e Centros-Dia, observando a especificidade dos públicos atendidos como forma de facilitar o acesso e garantir a integralidade da proteção.

A gestão local deve observar que a oferta do Benefício Eventual não deve prejudicar as ações do PAIF, do PAEFI e do Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua. Para tanto, a equipe deve ser suficiente e o espaço físico adequado para que haja oferta contínua e com qualidade dos serviços ofertados nos equipamentos.

O estoque de bens nos equipamentos públicos da Assistência Social deve ser evitado. Contudo, poderá ser feito apenas se estas unidades possuírem espaço físico adequado para o armazenamento seguro, que não gere dano ao bem. Para identificação local para acondicionamento adequado, a gestão local deve observar regras e parâmetros técnicos de órgãos responsáveis.

É possível que a gestão local identifique a necessidade de utilização de unidades específicas para **concessão** de Benefícios Eventuais. Contudo, é importante pensar em estratégias que garantam o fluxo de informações e a integração das ofertas de benefícios e serviços.

**Vale destacar que os Benefícios Eventuais podem ser concedidos em unidades de acolhimento temporário do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências devido à excepcionalidade ocasionada pelos desastres.**

### Equipe responsável pela oferta de Benefícios Eventuais

Considerando que a oferta de Benefícios Eventuais deve ocorrer, preferencialmente, no contexto do trabalho social com famílias, a concessão deve ser pautada pela escuta qualificada, verificação do atendimento de critérios definidos em lei e registro em instrumental já adotado pelos serviços, tais como Prontuário SUAS, relatório estruturado, formulário de cadastro, entre outros.

**Não é necessário instrumental privativo para justificar a concessão do benefício eventual visto que o SUAS dispõe de diversos instrumentos para tal.**

No âmbito dos serviços a concessão é realizada por profissionais de nível superior das equipes de referência do SUAS, seja na demanda espontânea ou no acompanhamento familiar. Mas quando houver local específico para a oferta do benefício, é a equipe técnica responsável, igualmente de nível superior, que deverá realizar a concessão.

Qualquer técnica/o de nível superior que compõe o SUAS e possua registro em conselho de classe (quando este o exigir para exercício da profissão), pode conceder o Benefício Eventual. Sendo assim, a oferta de Benefícios Eventuais não se configura como atribuição privativa de uma determinada categoria profissional.

Ressalta-se que todo profissional que atua na administração pública, ainda que sua categoria não exija registro profissional em conselho de classe, deverá observar as definições constantes do código de ética do servidor público em todas as suas ações.

Quando houver negativa ao direito pleiteado, cabe a explicação de forma objetiva e acessível aos demandantes sobre os critérios de elegibilidade, reforçando o papel deste benefício no SUAS e sua concepção pautada no direito.

### Registros e Comprovações da oferta:

O registro da concessão e comprovação do recebimento de Benefícios Eventuais é realizado para fins de:

- controle e monitoramento das ofertas;
- subsidiar estudo e avaliação das demandas nos territórios, e;
- prestação de contas junto às diversas instâncias de controle da esfera municipal/estadual.

<b>DOCUMENTOS COMPROVADORES</b>	
<b>CONCESSÃO</b>	<b>RECEBIMENTO</b>
Relatórios, pareceres, formulário de encaminhamentos (conforme modelo do Prontuário SUAS ou outros que municípios e DF adotem).	Recibos, termos de entrega, listas assinadas pelos beneficiários, entre outros.

## Vulnerabilidade temporária

No campo da Assistência Social, a **vulnerabilidade**<sup>5</sup> é observada como um fenômeno complexo e multifacetado, abrangendo várias dimensões no território, na família e na comunidade.

A **vulnerabilidade temporária** é, portanto, uma vulnerabilidade momentânea, sem longa duração, resultante, normalmente, de um fato ou situação inesperada. Isso significa que ela pode ocorrer em momentos específicos afetando o cotidiano do indivíduo e sua família que necessitarão de uma ação imediata do poder público para reestabelecer as necessidades materiais da vida cotidiana, assim como o convívio familiar e comunitário.

<b>Vulnerabilidade</b>	<b>Vulnerabilidade Temporária</b>
<p>O indivíduo e a família se encontram em situação de vulnerabilidade quando sua capacidade de resposta para enfrentar uma determinada situação não é suficiente para manter a “reprodução social cotidiana”. A vulnerabilidade pode decorrer da ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, situação de calamidade, fragilização dos vínculos afetivos e de pertencimento social decorrentes de discriminações etárias, étnicas, de gênero.</p>	<p>A vulnerabilidade temporária disposta no Decreto 6.307/07 configura-se numa situação em que o indivíduo ou sua família estão <b>momentaneamente impossibilitados</b> de lidar com o enfrentamento de situações específicas, cuja ocorrência impede ou fragiliza a manutenção daquele indivíduo, da unidade familiar ou limita a autonomia de seus membros. <b>É caracterizada na normativa como riscos, perdas e danos vivenciados circunstancialmente tais como: Ausência de documentação, alimentação, moradia, violências, ruptura de vínculos familiares e situações de ameaça a vida.</b></p>
<p><b>Benefício eventual na situação de vulnerabilidade temporária</b></p>	
<p>A oferta de Benefício Eventual nessa situação <b>objetiva garantir o restabelecimento das Seguranças Sociais</b> que foram comprometidas com o evento incerto. Envolve o processo de recuperação da autonomia dos sujeitos sociais, promovendo tanto o acesso</p>	

<sup>5</sup> A concepção de vulnerabilidade utilizada neste Caderno de Orientações Técnicas tem por referência a forma como o termo é empregado nas Orientações Técnicas sobre o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF.

a bens materiais quanto imateriais no restabelecimento do convívio familiar e comunitário dos beneficiários.

Os riscos, as perdas e os danos são decorrentes da falta de acesso a condições e meios para suprir a **reprodução social cotidiana**, compreendida como o modo de viver de uma determinada sociedade na perspectiva do atendimento das necessidades humanas básicas (alimentação, documentação, moradia, transporte, entre outras).

Além do aspecto material, a vulnerabilidade temporária também decorre da situação de abandono ou desabrigo, da perda da rede e de apoio social, decorrente da ruptura de vínculos familiares, violência física ou psicológica, situações de ameaça à vida.

As situações que ameaçam a vida ou causam prejuízo a integridade física do indivíduo ou da família, são inseguranças que demandam oferta do benefício eventual, reconhecidas quando identificado/a:

- Abandono, apartação, discriminação, isolamento;
- Impossibilidade de garantir abrigo aos filhos numa eventual e repentina ruptura de vínculos familiares, devido, por exemplo, a desemprego, falta de acesso à moradia, abandono, vivência em territórios de conflitos;
- Pobreza, frágil ou nulo acesso à renda, ao mundo do trabalho, a serviços e ações de outras políticas;
- Ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou comunitário; entre outras.

Nestes casos, cabem exemplos de situações possíveis:

### **Presença de violência física ou psicológica na família**

Um casal reside com os filhos adotivos na casa dos tios de um deles. Contudo, a relação dos tios com as crianças é fria e agressiva. As crianças passam a reproduzir a forma violenta de se relacionar, agredindo fisicamente os colegas na escola. Uma das crianças desenvolve um quadro de depressão profunda. O casal decide requerer o benefício eventual para custear temporariamente o **aluguel de um imóvel**, a fim de afastar-se do convívio com os tios.

É preciso atentar, nesse caso: para a urgência de se garantir proteção social à família requerente, a necessidade de inserção nos serviços socioassistenciais (respeitando a vontade da família) e o caráter temporário da provisão do benefício eventual.

## Ameaça à vida

Um homem adulto, em situação de rua, abriga-se habitualmente debaixo de um viaduto sobre uma movimentada rodovia que contorna a cidade. A população dos arredores o socorreu após um acidente, mas desenvolveu com ele uma relação hostil. Exposto ao risco de acidentes, este homem permanece no local mesmo após as frequentes expulsões pelas autoridades policiais, e recusa-se a participar dos serviços municipais específicos. Após atendimento pela equipe de abordagem, este homem mencionou o atual desejo de retornar para seu município de origem. Assim, lhe foi concedido **a passagem para retorno ao município de origem como benefício eventual**. Destaca-se, na situação acima, que o benefício eventual foi concedido no âmbito da Proteção Social Especial, revelando o caráter preventivo e reparador deste benefício.



Imagem extraída  
do google.com.br

Os exemplos apresentados são apenas ilustrativos, podendo ou não encontrar representação na realidade. A equipe técnica responsável pela concessão de BE deve analisar cada demanda apresentada considerando as singularidades da situação familiar e as especificidades do território.

Vale reforçar, que o benefício eventual deve ser apenas a primeira atenção da equipe técnica no atendimento demandado. Nas situações exemplificadas acima o (a) solicitante precisa de acompanhamento e encaminhamento para serviços, outros benefícios, programas e demais políticas públicas.

No âmbito da Política de Assistência Social, a **não** oferta de benefícios eventuais em situação de contingência se configura como uma **negação do direito** das pessoas que buscam a proteção social no enfrentamento de adversidades. O poder público deve garantir o acesso a esse direito com **agilidade** e **qualidade** conforme previsto na norma vigente.

O benefício eventual ofertado na situação de vulnerabilidade temporária para indivíduos e famílias é identificado expressamente no artigo 7º do Decreto nº 6.307/2007 na forma de três modalidades: **alimentação, documentação, domicílio**.

A seguir serão abordadas as modalidades de oferta de benefícios eventuais na situação de vulnerabilidade temporária.

## Benefício Eventual Alimentação

A oferta de benefícios eventuais ainda constitui um desafio para técnicos e gestores da Política de Assistência Social, especialmente quanto à oferta de alimento, que ainda é bastante realizada na forma de cestas básicas.

No entanto, alguns municípios realizam a oferta em pecúnia aos requerentes de alimentos no campo da política de assistência social, com a finalidade de garantir maior autonomia aos indivíduos e famílias.

Quando a gestão local decidir pela oferta de cestas de alimentos é importante observar que a composição das cestas de alimentos ofertadas no âmbito do benefício eventual deverá respeitar e levar em consideração os hábitos alimentares locais, a dignidade dos cidadãos e o direito humano à alimentação adequada.

Vale destacar que o benefício eventual por vulnerabilidade temporária, ofertado para suprir necessidade de alimentação, deve ser visto na ótica do direito de cidadania e do direito humano à alimentação, princípio estruturante da política de segurança alimentar e nutricional.

A oferta gratuita e sem exigência de contrapartida deve ocorrer afastada de qualquer conotação discriminatória, assistencialista ou em caráter de doação.

Vale fazer referência a este ponto, porque apesar de mais de 20 anos de vigência da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, ainda é comum a gestão local identificar a oferta do benefício eventual na situação de falta de alimentação com a “doação” de cestas básicas.

Contudo, a principal regulamentação da política de assistência social – a LOAS – não faz nenhuma referência a ofertas em caráter de “doação” e sim situa os benefícios eventuais no âmbito dos direitos e garantias do SUAS, com indicação da necessidade do

estabelecimento de critérios transparentes deliberados pelos Conselhos Municipais de Assistência Social.

Vale diferenciar a oferta realizada no campo do direito de uma doação:

DIREITO	DOAÇÃO
<p>No âmbito da política pública, toda oferta deve ocorrer na perspectiva do direito. A proteção social é garantida ao cidadão por meio de critérios normativos que são conhecidos e reclamáveis.</p>	<p>A doação é um ato de solidariedade caracterizado por ações de caridade e bem-estar.</p> <p>A LOAS é a norma de referência da política pública da assistência social e não prevê ofertas em caráter de doação.</p> <p>O SUAS não prevê qualquer ação na esfera dos entes federados e da gestão relacionada à doação de alimentos.</p>

A oferta do benefício eventual alimentação se destina aos indivíduos e famílias que requerem o benefício por vivenciarem uma eventualidade que impossibilita temporariamente o acesso à alimentação digna. Daí não cabe recorte exclusivo de oferta apenas àqueles que se encontram em situação de insegurança alimentar.

Quando houver a necessidade de uma provisão alimentar contínua em âmbito local, por exemplo ocasionada por desemprego acentuado, baixa produtividade decorrente de secas ou chuvas intensas por longo período, essa oferta não deverá ser realizada no campo da política de assistência social, tendo em vista a natureza jurídica eventual do benefício.

O Município pode estabelecer em normativos o prazo que cada família ou indivíduo receberá o benefício alimentação, seja em bens de consumo ou pecúnia. Porém, orienta-se que este prazo esteja previsto em lei com referência à possibilidade de prorrogação quando a equipe responsável identificar a necessidade.

**Atenção:**

O que precisa ser observado para esta oferta no campo da assistência social é a ocorrência de um evento incerto, ou seja, é o caráter de **EVENTUALIDADE** do acontecimento que gerou a necessidade da prestação do benefício.

A oferta de benefício eventual alimentação ocorre com vistas a atender situações que fragilizam a capacidade de famílias e indivíduos para enfrentar vulnerabilidades ocasionadas por eventos incertos, contingências que afetam seu cotidiano.

Sendo assim, vale lembrar que a oferta aos beneficiários deve ser temporária, conforme prazo indicado pelos Conselhos Municipais de Assistência Social e do DF e previstos na lei municipal com possibilidade de prorrogação. Contudo, situações de acentuada vulnerabilidade territorial devem ser enfrentadas pela gestão local com o fortalecimento das demais políticas públicas e articulação com a rede socioassistencial.

Nesse sentido, a oferta permanente e exclusiva de alimentação para população de territórios muito vulneráveis não assegura possibilidades reais de conquista da autonomia, que é referência fundamental do SUAS.

Além disso, é importante buscar a integração da oferta do benefício eventual alimentação com ações do trabalho social com famílias no SUAS, realizado no âmbito dos serviços. A estratégia possibilita a identificação de outras vulnerabilidades vivenciadas pelo beneficiário/usuário para além da demanda alimentar.

É fundamental que a gestão elabore diagnóstico da situação alimentar local, atualizando as informações permanentemente, observando aspectos gerais de acesso às políticas públicas no território, a fim de possibilitar diálogo e ações conjuntas.

## O Leite como alimento na Política de Assistência Social

A Resolução CNAS nº 39 de 09 de dezembro de 2010 reordena os Benefícios Eventuais no âmbito da política de Assistência Social em relação à política de Saúde, afirmando que **NÃO são provisões da política de assistência social, entre outros itens, “leites e dietas de prescrição especial”**.

Quando a demanda por leite for destinada a recém-nascidos que, por razões diversas, deixam de receber aleitamento materno, deve ser realizado encaminhamento para área de saúde a partir dos fluxos construídos entre as políticas no município. Uma **orientação nutricional adequada e consulta médica com pediatra** são fundamentais para identificar necessidades alimentares específicas para a idade, sendo possível que haja indicação de leite especial.

Caso não identificada a necessidade de leite especial, a criança pode receber como **benefício eventual o alimento, observada a lei municipal e a realidade local**. Neste caso, recomenda-se que a oferta seja em pecúnia para garantir autonomia à família na aquisição do leite para a criança. Essa mesma orientação deve observada quando a demanda por leite se destinar a pessoas idosas.

## Benefício Eventual para pagamento de aluguel

A regulamentação do Benefício Eventual indica que **a falta de domicílio** enseja a concessão deste benefício, visto que os indivíduos nesta situação estão em desproteção social.

Baseados nesta previsão normativa, alguns Municípios instituíram benefício específico para ausência temporária de residência, identificado como “aluguel social”. O Decreto 6.307/07 prevê:

Art. 7º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

.....  
Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:  
I - da falta de:

.....  
**c) domicílio;**  
(...)

O domicílio é compreendido pelo lugar destinado a servir de residência. É necessário observar que a ausência temporária de residência no campo da política de assistência social busca garantir a segurança de sobrevivência do SUAS por período especificado em regulamento local.

Neste sentido, o risco circunstancial de desabrigo demanda atuação da política de assistência social. A oferta do benefício eventual para pagamento de “aluguel social” não pode ser confundida com a provisão de moradia no campo da política de habitação, espaço em que o cidadão deve ter sua demanda atendida de forma definitiva.

Além disso, é importante avaliar se a situação apresentada demanda articulação e encaminhamento para a política habitacional ou congênere, com o objetivo de inserção em programas municipal, estadual ou federal de aquisição ou melhoria de unidades habitacionais.

O Decreto 6.307/07 define que o acesso ao benefício deve ocorrer:

- Para garantir proteção na situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- Quando ocorre a perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- Para garantir moradia nas situações de desastres e de calamidade pública; e
- Em outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Assim sendo, a oferta do benefício “aluguel social” é um importante meio para se garantir o direito à moradia em caráter temporário.

## Documentação Civil Básica

A vulnerabilidade temporária se manifesta de diversas formas, entre elas a ausência de **documentação civil básica**. Esta ausência coloca o indivíduo em situação de insegurança social, uma vez que compromete o exercício pleno da cidadania, da liberdade e da dignidade humana. Neste momento, o cidadão precisa da proteção social do Estado para o restabelecimento das seguranças sociais, o que pode ser efetivado através da oferta do Benefício Eventual para acesso à documentação básica.

Com vistas ao restabelecimento da segurança social decorrente da falta de documentação, a norma que regulamenta o benefício eventual, o Decreto 6.307/2007, prevê no art. 7º a concessão do benefício para acesso à documentação:

Art. 7º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos: I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

.....

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

.....

**b) documentação;**

.....

A equipe técnica responsável pela concessão deve garantir atenção integral ao indivíduo ou família por meio do conjunto de benefícios e serviços socioassistenciais. É certo que esta integração **não** deve ocorrer como contrapartida, mas é imprescindível para reforçar e capacitar potencialidades, desenvolver capacidades e habilidades para o exercício da cidadania do requerente após a oferta do benefício.

O Plano Nacional de Direitos Humanos prevê a universalização do registro civil de nascimento e ampliação do acesso à documentação básica. Para a consecução deste objetivo o Plano recomenda a implantação de um sistema nacional de registro civil, para interligar informações de estimativas de nascimentos, de nascidos vivos e do registro civil, a fim de viabilizar a busca ativa dos nascidos não registrados e aperfeiçoar os indicadores para subsidiar políticas públicas (GOMES, 2014).

Esta temática também foi objeto do Decreto nº 6.289 de 6 de dezembro de 2007 que estabelece o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica.

O referido Decreto define como documentação civil básica:

- Carteira de Identidade – RG,
- Cadastro de Pessoa Física – CPF,
- Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Seguem abaixo informações sobre documentos demandados no campo do Benefício Eventual:

## **Certidão Civil de Nascimento-CCN**

O Registro Civil de Nascimento é um direito humano em si e também o primeiro instrumento de exercício da cidadania e da garantia dos direitos fundamentais. A primeira documentação civil básica do cidadão é a Certidão Civil de Nascimento – CCN, sendo requisito para obtenção do RG e obrigatória para acessar direitos sociais e de cidadania, tais como:

- Realizar matrícula na escola,
- Acessar direitos trabalhistas e previdenciários
- Acessar programas sociais como o bolsa família, programas habitacionais, programa luz para todos, entre outros.

A primeira via da CCN é sempre gratuita. A segunda via é gratuita para pessoas de baixa renda, de acordo com a Lei 9.534 de 10 de dezembro de 1997. O acesso à gratuidade da segunda via da CCN depende de declaração de hipossuficiência.

## **A Carteira de Identidade – RG**



[Imagem extraída do google.com.br]

O Decreto 6.289/2007 estabeleceu o RG como um dos documentos civis básicos. Sua emissão está sob a governabilidade de órgãos estaduais, Secretaria de Segurança Pública, Secretaria de Justiça e Cidadania, Secretaria de Justiça e Trabalho, entre outros.

Com a promulgação da Lei nº 12.687 de 18 de julho de 2012, a primeira via do RG passou a ser gratuita em todos os estados da federação. Em alguns Estados existem normas específicas para emissão da 2ª via gratuitamente para pessoas hipossuficientes, ou vítimas de furto/roubo do documento, desde que apresentem boletim de ocorrência policial.

## **Cadastro de Pessoa Física – CPF**

É um banco de dados gerenciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) que armazena informações cadastrais de pessoas físicas. O cidadão recebe um comprovante de inscrição no CPF, que pode ser realizado gratuitamente nas entidades públicas

conveniadas. A lista de entidades pode ser obtida através do link da Receita Federal: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/cadastros/cadastro-de-pessoas-fisicas-cpf/conveniados-e-parceiros/entidades-publicas-conveniadas>.

O CPF pode ser cadastrado também nas agências do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou Correios a um custo relativamente baixo.

### **Inscrição gratuita do CPF**

- **Pela internet: [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)**
- **Pessoas beneficiárias do Programa Bolsa Família, nas agências da Caixa Econômica Federal;**
- **Aos participantes do Programa de Agricultura Familiar (Pronaf) têm direito à gratuidade nas agências do Banco do Brasil.**

Pessoas transexuais e travestis têm direito a ter o nome social incluído no CPF. Para fazer a solicitação a pessoa deve procurar uma unidade de atendimento da Receita Federal. A inclusão é imediata e o nome social passará a constar no CPF acompanhado do nome civil, (Decreto nº 8.727 de abril de 2016).

### **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS**

Criado pelo Decreto-lei nº 926 de 10 de outubro de 1969, este documento possui informações da vida profissional do trabalhador e da sua filiação ao Instituto Nacional de Seguro Social- INSS. Pode ser adquirida gratuitamente em todo território nacional nos postos de atendimento credenciados pelo Ministério do Trabalho, Superintendências Regionais do Trabalho e Subdelegacias do Trabalho.

**A CTPS é emitida gratuitamente em todo território nacional**, no entanto, pode haver solicitação de benefício eventual para acesso à fotografia, nos lugares que não houver foto digital.

Identifica-se nesse panorama que a maioria da documentação básica possui a primeira via gratuita, mas as segundas vias geralmente são pagas, o que pode demandar a oferta do Benefício Eventual.

A gestão local deve buscar construir parcerias com os órgãos locais de direitos humanos, de justiça, de cidadania e correlatos, com a participação dos cartórios para que este direito se torne de fato um serviço continuado e efetivo à população.

Algumas situações são identificadas como demandas por Benefícios Eventuais no acesso à documentação básica, tais como:

- 2ª via da Certidão de Nascimento;
- 2ª via da Carteira de Identidade – RG;
- 2ª via de Carteira de Nome Social - CNS
- Inscrição no CPF, nos locais onde não há entidades públicas conveniadas;
- 2ª via de Carteira de Habilitação;
- 2ª via de certidão de casamento;
- Custeio para obtenção de foto 3x4 impressa para RG e CTPS, nos locais que não dispõe de equipamento para foto digital.

Essas são algumas das possibilidades, mas o poder público local, por meio da equipe técnica responsável pela concessão do benefício eventual, deve analisar a demanda apresentada e avaliar qual a melhor forma de atender o público, garantindo agilidade e comprometimento com as seguranças do SUAS, especialmente no restabelecimento da segurança de autonomia.

## Benefício Eventual para acesso ao Transporte

O direito ao transporte compõe o escopo dos direitos sociais assegurados no art. 6º da Constituição Federal de 1988. Isso significa que na elaboração do plano de transporte em âmbito local, o poder público precisa considerar a dimensão social deste serviço e, observar os objetivos instituídos pela Política Nacional de Mobilidade Urbana- PNMU. Esta iniciativa promove ações preventivas, coletivizadas e articuladas à dinâmica do território.

A Lei nº12.587 de 3 de janeiro de 2012 que institui a PNMU prevê no art. 7º os seguintes objetivos:

Art. 7º A Política Nacional de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos:

- I - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;
- II - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

.....

Isso indica que, a busca pela equidade no acesso ao transporte não deve ser responsabilidade da política de assistência social.

Historicamente a política de assistência social atuou na provisão de transporte de famílias e indivíduos de baixa renda, por não existir em âmbito local um plano de ação da política de transporte que considerasse o direito à locomoção das pessoas em situação de vulnerabilidade social.

**Importante!**

Não há previsão normativa explícita no Decreto 6.307/07, que regulamenta o Benefício Eventual, sobre a oferta deste benefício para atender situações relativas à mobilidade. **No entanto, esta oferta pode ser realizada quando identificada a situação de vulnerabilidade temporária.** Sua concessão pode ocorrer na perspectiva de promoção da segurança de convívio familiar e comunitário.

Política de Assistência Social pode conceder acesso a passagens, por exemplo, nas seguintes situações:

- Para retorno de indivíduo ou família à cidade natal;
- Para atender situações de migração;
- A indivíduos que precisam fazer entrevista de emprego;
- Visita familiar a membro que esteja preso.

Geralmente, todas as provisões acima são realizadas no campo dos Benefícios Eventuais, no momento em que a equipe técnica da assistência social avalia a ocorrência de uma situação de eventualidade que coloca a família ou indivíduo em risco e insegurança social.

Com relação ao transporte para acesso aos serviços ofertados pela Assistência Social, vale observar que esses acontecem periodicamente, geralmente com datas definidas. Assim, o acontecimento não se configura numa eventualidade, característica essencial dos Benefícios Eventuais. Logo, o acesso aos serviços não deve ser provido no campo do benefício eventual.

Mas a gestão local tem a possibilidade de realizar o pagamento do transporte utilizando recursos do cofinanciamento federal dos serviços, conforme orientação do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, de modo que o custo do deslocamento não seja um empecilho para o acesso aos serviços.

Para aprimorar a oferta deste benefício no campo dos benefícios eventuais, o poder executivo local deve realizar levantamento periódico de passagens concedidas com vistas à elaboração de um plano de ação específico. Este plano deve ser analisado e articulado pelas políticas de transporte, assistência social e outras que possam contribuir para efetivação da mobilidade no território.

Nas normativas do SUAS não existe menção a transporte e diárias de usuários para tratamento de saúde para pessoas cujas famílias não possuem condições de arcar com o deslocamento e a hospedagem.

Desta forma, recomenda-se que as gestões municipais de assistência social e de saúde estabeleçam acordos que observe as necessidades locais sobre transporte para Tratamento Fora do Domicílio - TFD<sup>6</sup> considerando as normativas do SUS e as ofertas próprias, os princípios, objetivos, e especificidades de cada política.

---

<sup>6</sup> É garantido no âmbito SUS o *Tratamento Fora de Domicílio – TFD*. Este constitui um Serviço regulado pela Portaria nº 55/1999 que financia as despesas para que os pacientes atendidos pela rede pública ou conveniados/contratadas pelo SUS possam proceder ao tratamento fora de seu domicílio. O TFD está assegurado desde 1990 na Lei Orgânica da Saúde, sendo a Portaria sobre a operacionalização de 1999. Através do TFD o usuário do SUS tem as despesas custeadas com passagem e hospedagem para o paciente e para o acompanhante.

## Acesso ao Benefício Eventual por Estrangeiros

---

A Assistência Social tem o objetivo de garantir apoio aos indivíduos e famílias com finalidade de contribuir com sua capacidade protetiva.

A igualdade de acesso a direitos entre nacionais e estrangeiros está prevista na Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros** residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)

Já no campo da Assistência Social, a Constituição prevê que:

Art. 203. A assistência social **será prestada a quem dela necessitar**, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nesse sentido, qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, que esteja no território brasileiro e vivencie situação de risco e dificuldades para sua manutenção e de sua família deve ter acesso à política de Assistência Social para garantir a sobrevivência de seus membros.

A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 que instituiu a Lei de Migração estabelece em seu Art. 3º que a política migratória brasileira é regida por princípios e diretrizes, dentre os quais, o que está expresso no inciso XI: “acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e **benefícios sociais**, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social”.

As normativas nacionais sobre Benefícios Eventuais dispõem que qualquer indivíduo ou família pode ter acesso a todas as modalidades de Benefício Eventual, atendidos os critérios definidos pela gestão local.

A previsão em norma municipal de critérios distintos de acesso para estrangeiros e brasileiros não é condizente com o SUAS, pois a Assistência Social é política pública ofertada a quem dela necessitar.

Importante que haja informação sobre a existência de serviços disponíveis nos diversos equipamentos que compõem a rede socioassistencial do SUAS do Brasil para que pessoas em deslocamento possam acessá-los.

## Concessões Diversas

---

A situação de vulnerabilidade temporária, conforme dispõe o Decreto 6.307/07 pode reunir inúmeros e diversos eventos que comprometem a sobrevivência, acolhida, convívio e a dignidade das famílias e indivíduos, requerendo, portanto, a proteção do Estado por meio de ações do SUAS.

A Política de Assistência Social, historicamente, tem arcado com o pagamento de **água, luz, gás, aquisição de cobertores, itens de higiene, utensílios domésticos, utensílios de trabalho entre outros**. Esta oferta é, geralmente, custeada com recursos do Benefício Eventual e justificada para atender a situação de vulnerabilidade temporária do requerente.

**No entanto, não há previsão na normativa federal no Decreto ou nas Resoluções do CNAS que mencione a oferta destes itens no campo do Benefício Eventual.**

É necessário que o poder público local articule com as demais políticas e serviços públicos no sentido de garantir ofertas de serviços essenciais a uma vida digna, na perspectiva do direito e não do clientelismo.

### Material de Construção



Imagem extraída do google.com.br

Nesta mesma linha, encontra-se a oferta de Benefício Eventual na forma de material de construção. **Observado o caráter da eventualidade e da contingência, não há impedimento normativo para a concessão deste item no escopo do benefício eventual**, quando identificada a situação de risco social de indivíduos e famílias.

A equipe técnica responsável deve analisar o evento apresentado e avaliar a forma mais adequada da prestação do benefício, sua integração aos demais serviços e programas da rede socioassistencial.

## Benefícios Eventuais e as situações de emergência e calamidade

---

A prestação de benefícios eventuais em situações de emergência e calamidade está prevista no *caput* do art. 22 da LOAS, conforme definição abaixo:

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de **calamidade pública**. (BRASIL, 1993)

A regulamentação desse artigo veio com a promulgação do Decreto nº 6.307/07, que, entre outros, identifica desastres e calamidades públicas como situações que causam perdas, riscos e danos à integridade pessoal e familiar, razão pela qual pertencem ao campo de resposta dos benefícios eventuais.

Em relação à definição de estado de calamidade pública, importa destacar que o regulamento dos benefícios eventuais, disposto no Decreto nº 6.307/2007 define, em seu art. 8º, parágrafo único:

(...) entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes. (BRASIL, 2007)

Uma questão fundamental na provisão de benefícios eventuais em situações de calamidades é que não há uma oferta que seja específica para as situações de calamidade. O que há, por outro lado, é o agravamento das situações de vulnerabilidade em razão da calamidade, razão pela qual é urgente uma maior atenção por parte do Poder Público, que deverá observar a necessidade de ampliar a prestação de benefícios e serviços, sempre de forma articulada. Um exemplo disso é o aumento da demanda de benefício eventual para emissão de novas vias de documentos perdidos durante um desastre, que se encaixa na categoria de benefício eventual de vulnerabilidade temporária.

Outro fator relevante que deverá ser levado em consideração no atendimento às calamidades é que estas, juntamente com as emergências, estão associadas à ocorrência de desastre e a resposta a desastres no Brasil é da competência da política de Defesa Civil, coordenada pela Secretaria Nacional de Defesa Civil, vinculada ao Ministério da Integração Nacional. Importa destacar que a Defesa Civil uma compreensão distinta da

Assistência Social em relação ao conceito de estado de calamidade pública, uma vez que a define enquanto uma situação causada por um desastre que compromete a capacidade de resposta do poder público<sup>7</sup>.

A Defesa Civil se organiza como um sistema e articula uma série de ações relacionadas a riscos e desastres. Para atuação nessas situações, é imprescindível que haja diálogo e articulação entre a Assistência Social e a Defesa Civil, de forma a proporcionar um atendimento integral aos indivíduos e famílias. Uma análise mais detalhada da política de defesa civil está disponível como anexo desse texto orientador.

## Desastres e o Sistema Único de Assistência Social

O Sistema Único de Assistência Social – SUAS foi concebido como um sistema articulador e provedor de benefícios e serviços em diferentes níveis de complexidade. Em relação aos desastres, quando identificados como emergências, a competência de atendimento é precípua dos Municípios e do Distrito Federal, cabendo à União e aos Estados o atendimento em conjunto, conforme estabelecido na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (competência da União - Art. 12, inciso III; competência dos Estados - Art. 13, inciso III; competência do Distrito Federal - Art. 14, inciso IV; e competência dos Municípios - Art. 15, inciso IV).

Em consonância com a LOAS, a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais instituiu o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências, que *“promove apoio e proteção à população atingida por situações de emergência e calamidade pública, com a oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, conforme as necessidades detectadas”* (BRASIL, 2009). Além disso, são previstas também ações de articulação intersetorial, tais como: encaminhamentos, prestações integradas de serviços, realização de cadastros e levantamentos. Essas atividades são todas orientadas para minimização de danos e provimento das necessidades, o que exige a interlocução com a Defesa Civil como uma atividade importante prevista no serviço.

---

<sup>7</sup> A Defesa Civil também define como “desastre” o evento adverso em território vulnerável que causa diversos prejuízos econômicos e sociais. Portanto, um desastre é um acontecimento que pode, ou não, levar a um estado de calamidade pública, dependendo da capacidade de resposta do poder público.

## As seguranças sociais e o Serviço de Proteção em Situação de Calamidade Pública e de Emergência

Ainda de acordo com a Tipificação, os usuários dos serviços assistenciais, entre eles o Serviço de Proteção em Situação de Calamidade Pública e de Emergência, deverão ter garantidas as três seguranças sociais afiançadas na Política Nacional de Assistência Social - PNAS, identificadas abaixo:

<b>Segurança de sobrevivência a riscos circunstanciais</b>	- Ser socorrido em situações de emergência e de calamidade pública.
<b>Segurança de Acolhida</b>	- Ter acesso a provisões para necessidades básicas; - Ter acesso a espaço provisório de acolhida para cuidados pessoais, repouso e alimentação ou dispor de condições para acessar outras alternativas de acolhimento.
<b>Segurança de convívio ou vivência familiar, comunitária e social</b>	- Ter acesso a serviços e ações intersetoriais para a solução da situação enfrentada, em relação a abrigo, alimentação, saúde e moradia, dentre outras necessidades.

A proteção garantida na prestação do benefício se enquadra, dentre outras, na segurança do desenvolvimento da autonomia individual, social e familiar, caracterizada na NOB/SUAS como “A segurança de apoio e auxílio, quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos” (BRASIL, 2012).

O Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências e os Benefícios eventuais para calamidade são complementares na garantia das proteções afiançadas pelo SUAS. Esta complementaridade está expressamente preconizada no **Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda** no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) quando normatiza o princípio da integração de benefícios eventuais e serviços socioassistenciais, conforme destacado:

Benefícios Eventuais integram organicamente as garantias do SUAS e que sua prestação deve atender ao princípio da integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas. (BRASIL, 2009)

Essa visão integral das seguranças é fundamental para garantir a efetivação do direito a indivíduos e famílias, como destaca Ana Lígia Gomes, sobre a temática.

A insegurança social deve ser vista nas várias facetas e escalas, sendo que as perdas não são medidas burocráticas, nem instrumentais. Há as perdas dos meios de sobrevivência, dos meios de trabalho, do seu espaço privado – sua casa –, do convívio, do compartilhamento, da vida comunitária, das pessoas, das vidas humanas, dos animais, dos utensílios, dos objetos, dos móveis, das suas lembranças, da sua história, das condições de locomoção, de autonomia, de protagonismo.

Acrescem às perdas sofridas os danos do estigma e da culpabilização muitas vezes veladas, outras não, pela ocorrência do próprio desastre, particularmente com respeito à população que habita as denominadas áreas de risco. Mas, mesmo em relação a outros tipos de desastre, há revitimização quando a burocracia pública lida com as famílias de modo estigmatizante e segregacionista. (GOMES, 2016, p.42)

Desta forma, pode-se assegurar que a oferta integrada, do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências e o benefício eventual em situações de calamidade pública asseguram o conjunto completo das proteções afiançadas pelo SUAS sendo fundamentais para a efetivação plena da Política de Assistência Social em contextos de desastres.

## Formas de provisão do Benefício Eventual para calamidades

Para avançar na provisão do benefício eventual nas situações de reconhecimento de calamidades e emergências, é necessário abordar como a Política de Assistência Social está inserida dentro do Protocolo Nacional Conjunto para Proteção Integral a Crianças e Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situação de Riscos e Desastres.

O referido protocolo, instituído pela Portaria Interministerial nº 2, de 6 de dezembro de 2012, tem como principal objetivo assegurar a proteção integral e reduzir a vulnerabilidade desses sujeitos de direito nas situações de riscos e desastres. É gerido por um comitê gestor com assento de diversos ministérios, inclusive o Ministério do Desenvolvimento Social, representando a política setorial de Assistência Social.

Sobre a prioridade para um atendimento personalizado para esses três públicos prioritários, o protocolo esclarece:

Em meio às adversidades produzidas por desastres, as possibilidades de violações a direitos de crianças e adolescentes, de pessoas idosas e de pessoas com deficiência são ampliadas na medida em que as condições usuais de proteção se deterioram, a exemplo da exposição indevida da imagem na mídia, da negligência, por familiares ou pela sociedade, da falta de segurança e de privacidade, de estresse generalizado, de maior afluência de pessoal voluntário externo e do menor controle em relação às diversas formas de violência sexual, ao trabalho infantil, às práticas de ato infracional e ao uso de drogas. (BRASIL, 2013, p. 6)

Existem quatro atribuições para a política de assistência social especificamente relacionadas aos benefícios eventuais pactuadas no Protocolo Nacional Conjunto.

- Identificar e avaliar junto aos órgãos envolvidos na gestão dos abrigos temporários ou acampamentos a possibilidade de formas alternativas de acolhimento a famílias desabrigadas com crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência tais como aluguel social ou acolhimento em residências de amigos, parentes ou famílias acolhedoras, sempre garantindo a não separação dos núcleos familiares;
- Proceder encaminhamentos para subsidiar custos com o sepultamento de crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência ou suas famílias, inclusive mediante a concessão de benefício eventual;
- Promover a regulamentação e aperfeiçoamento dos benefícios eventuais pelos Municípios, conforme disposto no art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- Garantir acompanhamento psicossocial para crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência e suas famílias que tenham sofrido perdas familiares bem como proceder encaminhamentos para benefícios sociais, quando for o caso.

A atuação da política de assistência social em situações de calamidades e emergências se inicia pelo cadastro das famílias atingidas. O cadastro deve conter informações sobre as famílias desabrigadas (incluindo os quantitativos de pessoas dos grupos mais vulneráveis), residências danificadas, bem como as que foram acolhidas em casas de parentes, amigos ou voluntários e que necessitam de apoio material ou psicossocial. A partir desse cadastro inicial a política de assistência inicia os encaminhamentos para serviços e benefícios, inclusive benefícios

A atuação da Política de Assistência Social segue com as atividades de resposta imediata até as ações para o retorno progressivo das atividades de rotina da comunidade, de forma a preservar a referência e continuidade do atendimento e acompanhamento dos usuários nos serviços.

Nesse contexto, não existe um benefício eventual específico para situações de calamidades. O que existe são especificidades para situação de calamidades públicas e emergências que devem ser levadas em consideração na oferta e concessão dos benefícios eventuais já existentes no município (natalidade, mortalidade e vulnerabilidade temporária). Além disso, estes benefícios devem ser ofertados de forma integrada com os serviços da Assistência Social, principalmente o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências.

São formas de provisões de benefícios eventuais que podem ser prestados nas situações de calamidade:

- Aluguel Social em situação de desastres (ver capítulo X – aluguel social);
- Itens essenciais para família desalojada (ver capítulo X – alimentação);
- Auxílio para reaquisição de bens residenciais danificados em desastres (ver capítulo X – material de construção).

Essas provisões não esgotam as possibilidades de concessão do benefício, que deverão dar respostas para a população nas situações de calamidades públicas e emergências a partir da leitura da realidade local.

## FINANCIAMENTO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

---

O município e o DF são os responsáveis pelo financiamento dos benefícios eventuais, sendo que os estados devem participar no custeio da oferta, conforme previsto na LOAS, no artigo 13, inciso I (Estados); artigo 14, inciso I (DF); artigo 15, inciso I (Municípios).

A esfera federal tem a atribuição legal de **definir e elaborar normas gerais, orientar e assessorar acerca de Benefícios Eventuais**, mas não repassa recurso financeiro para oferta deste benefício.

O cofinanciamento dos estados para os municípios deve constar nas respectivas leis estaduais e, anualmente, ser previsto como dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA) de cada estado, para repasse fundo a fundo aos Municípios.

A Comissão Intergestores Bipartite de cada estado – CIB constitui o espaço adequado para debater e pactuar acerca dos critérios de partilha para cofinanciamento estadual, observando os pactos de aprimoramento da gestão do SUAS deliberados pela Comissão Intergestores Tripartite – CIT.

Os recursos para financiamento de benefícios eventuais também devem estar previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA) municipal, conforme dispõe o § 1º do Art. 22 da Lei 8.742/93- LOAS, e alocados no Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

**É fundamental que o cofinanciamento dos benefícios eventuais se dê por meio dos Fundos de Assistência Social, conforme prevê a LOAS.**

Cumpra-se, desta forma, a previsão do Art. 48 da NOB SUAS 2012 que indica que todos os recursos para a Política de Assistência Social devem estar alocados nos Fundos de Assistência Social, conforme o trecho a seguir:

“Os fundos de assistência social são instrumentos de gestão orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **nos quais devem ser alocadas as receitas e**

**executadas as despesas relativas ao conjunto de ações, serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social”** (Grifo nosso).

Conforme o modelo de classificação funcional do orçamento público, de uso comum e obrigatório para todas as esferas de governo, é possível identificar as áreas em que as despesas ocorrem. Assim, as despesas referentes à Política de Assistência Social devem estar alocadas na Função 08 (Assistência Social) e Subfunção 244 (Assistência Comunitária). É importante que tais áreas estejam identificadas no orçamento municipal.

Sugere-se que o município crie Ação Orçamentária própria para benefícios eventuais, preferencialmente separada por fonte de financiamento (municipal e estadual). Apenas uma Ação Orçamentária para os benefícios eventuais existentes é suficiente, já que um menor número de Ações facilita a execução financeira. O detalhamento dos elementos da despesa poderá constar do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD).

*É importante que o(a) ordenador(a) de despesas da assistência social participe da construção do orçamento municipal.*

*Este orçamento deve ser elaborado com base no planejamento local, com previsão de despesas a partir da identificação da receita, considerando o território e a situação das famílias que nele vivem.*

*O orçamento também deverá ter como base a Lei Municipal do SUAS no que se refere aos benefícios eventuais regulamentados no município.*

## Planejamento para gestão financeira

Observar as normas e a realidade local contribui para uma boa gestão orçamentária e financeira no município. Esta ação oferece subsídios para que se possa avaliar o território e fazer um planejamento das ações, usando por base, inclusive, os recursos financeiros utilizados em anos anteriores.

O poder público local, por meio de suas diversas secretarias deverá dedicar-se a realizar estudos sobre o território, a população e suas demandas para elaborar a Lei Orçamentária Anual.

Neste sentido, a gestão da política pública de assistência social deverá reunir informações sobre o perfil das famílias, as vulnerabilidades e os eventos mais recorrentes entre outras. Tais informações, assim como dados referentes a anos anteriores, servirão para orientar o planejamento municipal quanto a uma possível base de cálculo para financiamento dos benefícios eventuais, conforme já apontado neste Caderno de Orientações, no texto que trata da gestão de benefícios eventuais.

O planejamento é fundamental para que a execução do orçamento anual, destinado a custear os benefícios eventuais, atenda as demandas locais de forma continuada. Com isso evitam-se ações isoladas, improvisadas, interrupção nas concessões do benefício eventual e problemas na prestação de contas.

Quando ocorrer o planejamento da dotação orçamentária municipal e do DF os benefícios eventuais também devem ser contemplados no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA. É fundamental levar em conta o cofinanciamento do estado, assim como as modalidades de concessão que serão adotadas: em bens, em pecúnia e/ou em serviços. Essas informações são importantes na composição do orçamento tanto para a identificação das fontes de financiamento quanto para o detalhamento da natureza das despesas.

## Oferta em pecúnia

Toda oferta em pecúnia tem como vantagem a garantia de proporcionar maior autonomia aos indivíduos e famílias na utilização dos recursos para superação das vulnerabilidades vivenciadas.

A oferta do benefício em pecúnia pode ocorrer para quaisquer das modalidades de benefício eventual, natalidade, morte, vulnerabilidade temporária ou calamidade pública.

A gestão municipal pode utilizar diferentes formas para operacionalizar essa oferta, considerando as vantagens e os limites de cada uma com objetivo de garantir o controle e a correta prestação de contas das ofertas realizadas.

Vale destacar que quando o benefício eventual é ofertado em pecúnia, o valor deve possibilitar a aquisição de bens ao qual se destina, observando os valores de mercado e a qualidade do produto, garantindo uma oferta digna.

Abaixo, segue quadro comparativo para contribuir com o planejamento da gestão municipal:

<b>Opção</b>	<b>Depósito identificado</b>	<b>Transferência bancária</b>	<b>Cartão</b>	<b>Cheque</b>	<b>Valor monetário em espécie</b>
<b>Vantagens</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- O saque é possível mesmo sem conta bancária nos correspondentes bancários</li> <li>- Maior facilidade para comprovar valor de oferta e beneficiário(a)</li> </ul>				
<b>Limites</b>		- Necessidade de conta bancária	- Custo de confecção do cartão	- Assinatura do(a) ordenador(a) de despesas	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Dificuldades para controle: registro de oferta e comprovante de recebimento</li> <li>- Necessidade de guarda da quantia em dinheiro</li> <li>- Não permissão de saque de algumas contas de governo</li> </ul>

Destaca-se a possibilidade do município e DF identificarem as parcerias possíveis com instituições financeiras e correspondentes bancários (lotéricas, Correios e etc) para viabilização do pagamento do benefício eventual, reduzindo complexidades ou constrangimentos às famílias e indivíduos para retirada dos benefícios.

No âmbito do poder público, não devem ocorrer iniciativas de financiamento informal, como “vaquinhas” e outras contribuições voluntárias pela equipe que atende no equipamento. Tais iniciativas descaracterizam a oferta pública preconizada pelo SUAS, a qual deve ser pautada na perspectiva da garantia certa de direitos.

Quando o valor pecuniário estiver definido em lei (ex. oferta de R\$ X para o benefício na situação de natalidade), é importante prever na norma a possibilidade de ampliação do valor diante da especificidade da demanda apresentada.

Destaca-se que a oferta do benefício eventual deve ser garantida sempre. Neste sentido, quando o valor previsto no orçamento anual ultrapassar a demanda pelo benefício, cabe encaminhar ao Poder Legislativo pleito para complementar o orçamento por meio de crédito suplementar ou especial.

É possível, ainda, realizar remanejamento de créditos de uma ação orçamentária para outra; abrir créditos adicionais<sup>8</sup> ou incluir na LOA rubricas de valores pequenos (janelas orçamentárias<sup>9</sup>).

## O contrato de fornecimento

Os contratos para fornecimento de benefícios eventuais em bens ou serviços deve observar as normativas nacionais e locais sobre licitação vigentes.

O planejamento municipal e a previsão orçamentária na LOA são importantes tanto para o adequado atendimento das demandas da população quanto para a correta execução financeira e prestação de contas pelo poder público municipal. Por isso, deve-se evitar atraso nas licitações e encerramento de contratos fora do prazo previsto.

Contudo, o poder público tem a prerrogativa de solicitar aditivação de contratos vigentes enquanto realiza nova licitação para o mesmo objeto, conforme previsão legal.

**Quando a licitação para um bem ou serviço estiver em andamento, a oferta em pecúnia é uma maneira eficaz para garantir a concessão do benefício eventual.**

---

<sup>8</sup> Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não previstas ou dotadas na LOA de modo insuficiente. Os créditos adicionais classificam-se em suplementares (para reforço da dotação orçamentária), especiais (para despesas que não possuem dotação orçamentária específica) e extraordinários (para despesas urgentes e imprevistas). Mais informações podem ser obtidas na página eletrônica da Câmara dos Deputados: <http://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/leis-orcamentarias/creditos>

<sup>9</sup> As chamadas janelas orçamentárias são dotações simbólicas, ou seja, pequenos ajustes que não descaracterizam a LOA. Consistem em destinação na LOA de recursos de valores inferiores aos custos das ações correspondentes, para facilitar futuras aberturas de créditos suplementares.

Para garantir agilidade na concessão de benefícios eventuais ofertados em bens ou serviços (ex: urna funerária, velório), o poder público local poderá fazer uso do Sistema de Registro de Preços. A partir do registro e publicização de preços dos fornecedores em Ata ocorre a expectativa de fornecimento. O poder público não fica vinculado a efetivar a aquisição do bem. Na Ata de Registro de Preços o fornecedor deve manter por 12 meses o mesmo preço publicado e fornecer exatamente o que foi registrado.

A Contratação de Fornecimento é outra modalidade de contratação possível, e bastante adequada à prestação de serviços. Neste formato, o fornecimento do bem ou do serviço não é imediata. A administração pública se responsabiliza pelo pagamento do valor total do objeto contratado, mas a prestação é feita de forma parcelada. Por exemplo: o município compra 120 urnas funerárias para oferta dentro do período de 1 ano, assim, as urnas serão entregues pelo fornecedor conforme demanda realizada.

Vale destacar que a legislação orçamentária abre excepcionalidades para as situações de emergência e calamidade pública. É importante verificar os aspectos gerais da legislação, a exemplo da dispensa de licitação, conforme dispõe o Art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Por fim, o Planejamento, a previsão orçamentária e o cofinanciamento estadual são os elementos que garantem a disponibilidade certa e permanente da oferta de Benefícios Eventuais a quem precisar, de acordo com a regulamentação municipal e características das demandas no território.

## Referências

---

BRASIL. Ministério da Integração Nacional. **Instrução Normativa nº 2, de 6 de dezembro de 2016**. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto N° 7.272 de 25 de agosto de 2010**. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7272.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7272.htm). Acesso em: 3 de Março de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.587 de 3 de Janeiro de 2012**. Política de Mobilidade Urbana. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12587.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12587.htm). Acesso em: 6 de fevereiro de 2018.

\_\_\_\_\_. Portaria nº 55, de 24 de fevereiro de 1999. Disponível em: [http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/1999/prt0055\\_24\\_02\\_1999.html](http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/1999/prt0055_24_02_1999.html). Acesso em: 15 de Março de 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. **Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004 - Política Nacional de Assistência Social**. 2004.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.742**, de 7 de dezembro de 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm)>. Acesso em: 5 de junho de 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 6.289**, de 6 de dezembro de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6289.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6289.htm). Acesso em: 24 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 7.037**, de 21 de dezembro de 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm). Acesso em: 24 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.534**, de 10 de dezembro de 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9534.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9534.htm). Acesso em: 24 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 12. 687**, de 18 de julho de 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12687.htm). Acesso em: 24 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei 11.346 de 15 de setembro de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm). Acesso em: 3 de Março de 2018.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Protocolo nacional conjunto para proteção integral a crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência em situação de riscos e desastres**, 2013.

\_\_\_\_\_. **Caderno teórico: Educação Alimentar e Nutricional:** o direito humano a alimentação adequada e fortalecimento dos vínculos familiares nos serviços socioassistenciais. Disponível em: [http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/seguranca\\_alimentar/cadernoteorico\\_e\\_an.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/seguranca_alimentar/cadernoteorico_e_an.pdf). Acesso em: 5 de Março de 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. **Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012 – NOB/SUAS.** 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.608,** de 10 de abril de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm)>. Acesso em: 5 de junho de 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Resolução da Comissão Intergestores nº 7,** de 10 de setembro de 2009.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 6.307,** de 14 de dezembro de 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/D6307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/D6307.htm)>. Acesso em: 15 de agosto de 2017.

**BRAVO, Thiago.** Direito Funerário – Cemitérios. Disponível em:

<https://thibravo.jusbrasil.com.br/artigos/169156416/direito-funerario-cemiterios>. Acesso em: 16 de Agosto de 2018.

CEPED. UFSC. **Capacitação básica em defesa civil: livro texto para educação à distância.** 3ª edição. Florianópolis: CEPED UFSC, 2011.

**COSTA, Christian Bezerra.** Comentários sobre cemitérios públicos concessionados. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4134](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4134). Acesso em: 16 de Agosto de 2018.

GOMES, Ana Lígia. **Levantamento da prestação de benefícios eventuais em função da vulnerabilidade temporária e da calamidade pública, estabelecendo paralelo entre os dados do censo suas e a ocorrência de estado de calamidade pública. Produto I.** Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2016. Disponível em: [https://aplicacoes.mds.gov.br/sagirmgs/ferramentas/docs/PRODUTO%204\\_vf.pdf](https://aplicacoes.mds.gov.br/sagirmgs/ferramentas/docs/PRODUTO%204_vf.pdf)

\_\_\_\_\_. **Prestação de Benefícios eventuais em situação de vulnerabilidade temporária, Produto II.** Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2016. Disponível em: [https://aplicacoes.mds.gov.br/sagirmgs/ferramentas/docs/PRODUTO%204\\_vf.pdf](https://aplicacoes.mds.gov.br/sagirmgs/ferramentas/docs/PRODUTO%204_vf.pdf)

\_\_\_\_\_. **Subsídios para orientações técnicas sobre a caracterização de provisões dos Benefícios Eventuais em situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, bem como quanto a sua regulamentação, gestão e prestação - Produto IV.**

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2016. Disponível em: [https://aplicacoes.mds.gov.br/sagirms/ferramentas/docs/PRODUTO%204\\_vf.pdf](https://aplicacoes.mds.gov.br/sagirms/ferramentas/docs/PRODUTO%204_vf.pdf)

\_\_\_\_\_. Revista Katálysis. **Assistência social e benefício de prestação continuada** (em tempos de revisão – um direito garantido? Ana Lígia 1999 <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/download/6260/5834>

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Políticas Sociais - acompanhamento e análise. Ipea.** Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas\\_sociais/assistencia\\_sociais\\_egurancaalimentar14.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas_sociais/assistencia_sociais_egurancaalimentar14.pdf). Acesso em: 5 de Agosto de 2017.

PEREIRA. Potyara A. P. **As interfaces da Assistência social:** destaque à relação com a política de transporte. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/33537386.pdf>. Acesso em: 16 de Março de 2018.

SPOSATI, A. **Modelo Brasileiro de Proteção Social Não Contributiva:** Concepções Fundantes. In: *Concepção e Gestão da Proteção Social Não Contributiva no Brasil*, Brasília, MDS, UNESCO, 2009. Acesso em 06/11/2017. Disponível em: <http://www.ceprosom.sp.gov.br/portal/wp-content/uploads/2015/05/TEXTO-ALDAIZA-1.pdf>

Ministério das Relações Exteriores. **Emergências no Exterior.** Disponível em: <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/emergencias>